

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Citação edital**  
**Requisitos**  
**Carta rogatória**  
**Citação em país estrangeiro**  
**Cidadão estrangeiro**

- I - Nos termos do art. 239.º do CPC, um réu residente no estrangeiro deve ser citado de harmonia com o que estiver estipulado em tratados ou convenções. Não existindo estes convénios, a citação deve ser feita por carta registada, com aviso de recepção. Frustrando-se a via postal, sendo o réu estrangeiro, ouvido o autor, realizar-se-á a citação por carta rogatória.
- II - Quando não seja possível a citação por esta via, designadamente por se mostrar decorrido o prazo de três meses fixado na lei para o cumprimento de diligência a realizar no estrangeiro (art. 176.º, n.º 3, do CPC), nada obsta à citação por via edital.
- III - É que apesar de o n.º 4 do art. 239.º do CPC estar vocacionado para a citação edital de réus portugueses residentes no estrangeiro, não deverá ser excluída a sua aplicação a réus estrangeiros residentes fora de Portugal, quando não seja possível a citação por outra via, por tal interpretação ser a única que evita a paralisação do processo e possibilita a realização do direito que o autor pretende fazer valer na acção.

08-03-2022

Revista n.º 1801/19.1YRLSB-A.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Matéria de facto**  
**Presunção judicial**  
**Factos irrelevantes**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Inadmissibilidade**  
**Decisão singular**  
**Requisitos**  
**Ónus de concluir**

08-03-2022

Revista n.º 22824/17.0T8SNT.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão redigido ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Propriedade industrial**  
**Propriedade intelectual**  
**Interesse em agir**  
**Prazo**  
**Patente**  
**Tribunal arbitral**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

Os titulares dos direitos de propriedade intelectual podem propor a ação especial prevista no art. 3.º da Lei n.º 62/2011, de 12-12, na redação do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10-09, em face da publicitação de um simples pedido de autorização de introdução no mercado.

08-03-2022

Revista n.º 115/20.9YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Valor da causa**  
**Embargos de executado**  
**Oposição à execução**  
**Execução**  
**Título executivo**

- I - As normas relativas à verificação do valor da causa não contemplam expressamente um critério de atribuição do valor da causa no que respeita à oposição à execução que tem natureza declarativa e é um procedimento estruturalmente autónomo embora funcionalmente ligado à execução.
- II - A oposição à execução tem um valor próprio correspondente ao da sua utilidade económica aferido de acordo com as regras dos arts. 304.º, n.º 1, e 307.º do CPC coincidindo com o da respetiva ação executiva se o âmbito da oposição abranger a totalidade ou com o valor da parte a que (a oposição) se refere.
- III - Com o trânsito em julgado da decisão que serve de título executivo à execução, não é o valor da causa que nela foi fixado que transita também em julgado, mas sim o que foi decidido relativamente ao mérito, com a procedência total ou parcial, e que tem expressão na utilidade económica que o autor obteve. E o valor desta utilidade que delimita o valor da execução.

08-03-2022

Revista n.º 938/20.9T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Maria dos Prazeres Beleza

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Concorrência**  
**Prescrição**  
**Direito da União Europeia**  
**Princípio da interpretação conforme o direito europeu**  
**Lesado**  
**Conhecimento**  
**Pressupostos**  
**Responsabilidade por facto lícito**  
**Direito à indemnização**  
**Condenação**  
**Retroatividade da lei**  
**Reenvio do processo**  
**Questão prejudicial**

- I - Numa acção na qual se peticiona a condenação da ré no pagamento da quantia de € 126 000,00, a título de indemnização devida pela violação dos arts. 101.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) e 53.º, n.º 1, do Acordo EEE e da quantia de €

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

51 784,28, a título de juros de mora vencidos, tendo a Comissão Europeia levado a cabo uma investigação à conduta de diversas empresas que se iniciou em 2011 e que só em 19-07-2016 obteve uma decisão final condenatória, publicada em 06-04-2017, só nessa data se considera estarem consolidados elementos suficientes para o início da contagem do prazo de prescrição da responsabilidade extracontratual, ao abrigo do art. 483.º do CC, uma vez que só com essa publicação da deliberação condenatória da Comissão Europeia no JOUE, se pode considerar que os lesados tiveram conhecimento do direito que lhes compete.

- II - A Diretiva 2014/104/EU, de 26-11, no seu considerando 13, deixa expresso que “o direito à reparação é reconhecido a qualquer pessoa singular ou coletiva — consumidores, empresas e autoridades públicas, sem distinção — independentemente de existir uma relação contratual direta com a empresa infratora e de ser previamente declarada a infração por uma autoridade da concorrência”, tendo tal disposição ficado a constar do art. 3.º da Lei n.º 23/2018, de 05-06 (diploma que procedeu à transposição da diretiva mencionada) no seguintes termos “a empresa ou associação de empresas que cometer uma infração ao direito da concorrência fica obrigada a indemnizar integralmente os lesados pelos danos resultantes de tal infração, nos termos previstos no artigo 483.º do Código Civil.”.
- III - Afirmando o art. 24.º da Lei 23/2018 que “7 - As disposições substantivas da presente lei, incluindo as relativas ao ónus da prova, não se aplicam retroativamente. 2-As disposições processuais da presente lei, incluindo as alterações pela mesma introduzidas à Lei da Organização do Sistema Judiciário, não se aplicam a ações intentadas antes da sua entrada em vigor.” e porque as normas relativas aos prazos de prescrição são de direito substantivo, não se aplica esta lei aos factos invocados como causa de responsabilidade extracontratual da ré, por serem anteriores à sua entrada em vigor.
- IV - Não são assim aplicáveis as regras definidas no art. 6.º da Lei 23/2018, porque as normas substantivas apenas têm aplicação às infrações praticadas após a entrada em vigor do diploma em análise, que não é o caso dos autos (recorde-se que a conduta imputada à ré cessou no ano de 2011, com o início do processo de averiguações).
- V - Inexiste obrigação de reenvio sempre que o tribunal nacional considere que as normas de Direito da UE não suscitem dúvidas interpretativas, por serem claras e determinadas, ou já existirem decisões do TJUE que resolva as situações em dúvida de forma firme.
- VI - Sendo aplicável o art. 498.º, n.º 1, do CC esta norma tem ainda assim de ser interpretada em conformidade com o direito europeu, com base nos princípios gerais de direito, nomeadamente o princípio da efetividade do direito da União, desde que tal não corresponda a uma interpretação *contra legem* do direito nacional.
- VII - Há que ter em conta as especificidades dos processos abrangidos pelo direito da concorrência e, mais especificamente, a circunstância de a propositura das ações de indemnização por infração ao direito da concorrência da União necessitarem, em princípio, da realização de uma análise factual e económica complexa.
- VIII - Em face da jurisprudência do TJUE, é contrária ao direito da União uma interpretação da norma constante do art. 498.º, n.º 1, do CC, no sentido de que o prazo de prescrição começa a correr independentemente do conhecimento do autor da infração e independentemente do conhecimento dos pressupostos de que depende a afirmação de responsabilidade civil extracontratual.
- IX - Não sendo possível extrair dos comunicados de imprensa qual a conduta ilícita em análise e a efetiva prática de uma conduta ilícita, não se vê como defender que a autora tinha, à data, conhecimento do seu direito. É que o conhecimento do direito pressupõe o conhecimento de todos os pressupostos da acção de indemnização, traduzidos nos seus elementos fácticos.
- X - A existência de uma investigação não importa a conclusão de que um ato ilícito foi praticado, sendo, de resto, evidente que a construção complexa das condutas anti-concorrenciais que, a final, foram apuradas nunca poderia ser sequer imaginada pela lesada, tendo sido apurada apenas após colaboração ampla das entidades envolvidas que confessaram a prática dos factos em análise nos autos.
- XI - Não releva, pois, neste enquadramento a discussão em torno do conhecimento da identidade do responsável que, no caso concreto, tendo em especial consideração que o conhecimento

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

do direito ocorreu com a publicação da decisão final condenatória, foi, necessariamente, contemporâneo do conhecimento do direito invocado.

08-03-2022

Revista n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

**Impugnação da matéria de facto**

**Livre apreciação da prova**

**Poderes da Relação**

**Ampliação da matéria de facto**

**Contradição**

**Seguro de vida**

**Dever de informação**

**Dever de lealdade**

**Questionário**

**Médico**

**Risco**

**Dolo**

**Anulabilidade**

**Contrato de seguro**

**Erro**

**Ónus da prova**

- I - Nem a limitação dos poderes de controlo do STJ sobre a matéria de facto, nem o n.º 4 do art. 662.º do CPC impedem que, na revista, o STJ aprecie o cumprimento das regras relativas à identificação do objecto e à motivação do recurso de facto, definidas pelo art. 640.º, ou ao exercício dos poderes de controlo pela Relação (n.ºs 1 e 2 do art. 662.º).
- II - O CPC de 2013 consagrou expressamente a regra da livre apreciação da prova pela Relação, quando julga o recurso sobre a matéria de facto – n.º 5 do art. 607.º, aplicável à apelação por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, que prevalece sobre a falta de imediação;
- III - Os poderes atribuídos à Relação pelo art. 662.º só podem ser exercidos a propósito das questões de facto impugnadas, ou seja, dentro do âmbito do recurso, definido pelo recorrente; ressalva-se, todavia, a eventual necessidade de “mexer” em outros pontos, com o objectivo de evitar contradições com as alterações que eventualmente a Relação venha a introduzir - vejam-se os casos paralelos da repetição de julgamento previstos nas als. b) e c) do n.º 3 do art. 662.º.
- IV - Tratando-se de um seguro de vida, o que o n.º 1 do art. 24.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro exige ao tomador ou ao segurado, na declaração inicial de risco, é que revelem as circunstâncias relativas à saúde do segurado que conhecem no momento da declaração e que, para um segurador medianamente cuidadoso na avaliação dos riscos que assume, são objectivamente de considerar relevantes para a decisão de contratar, ou para a definição concreta do conteúdo dos contratos.
- V - Vindo definitivamente provado ter havido omissões e declarações inexactas no preenchimento do questionário médico e que as omissões e as inexactidões foram intencionais e determinantes para que a seguradora pudesse avaliar o risco a segurar e celebrasse o contrato de seguro, é inevitável concluir pela anulabilidade do contrato (n.º 1 do art. 25.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro).
- VI - Uma omissão dolosa que tenha sido determinante para a celebração do contrato confere ao segurador o direito de opor a respectiva anulabilidade, sem necessidade de recorrer à via judicial.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

VII - Num sistema que considera irrelevante a repartição do ónus da prova para o efeito de só poderem ser atendidas as provas trazidas pela parte onerada, como é o português - cfr., em especial, o art. 413.º do CPC (“provas atendíveis”) -, as regras sobre ónus da prova são regras de decisão, a tomar em conta quando, objectivamente, haja factos que ficaram por provar.

08-03-2022

Revista n.º 656/20.8T8PRT.L1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Interpretação de sentença**

**Princípio da atualidade**

**Direito à indemnização**

**Decisão implícita**

**Juros**

I - O acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05-2002, exige uma actividade de interpretação das decisões proferidas pelas instâncias, para determinar se procederam ou não à actualização do montante indemnizatório.

II - A actividade de interpretação das decisões proferidas pelas instâncias, para determinar se a indemnização fixada foi ou não actualizada, cessa desde que as decisões em causa se tenham pronunciado explicitamente sobre o tema, declarando se procederam ou não à referida actualização.

08-03-2022

Revista n.º 694/13.7TCLRS.L1.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Nulidade de acórdão**

**Princípio do contraditório**

**Condenação em objeto diverso do pedido**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Execução específica**

**Omissão de pronúncia**

**Abuso do direito**

**Ónus de concluir**

**Reforma de acórdão**

I - A alegada nulidade processual, por não ter sido dada a alguma das partes a oportunidade de se pronunciar sobre alguma das questões relevantes para a decisão, não deve em caso alguma coordenar-se à previsão da al. e) do art. 615.º, n.º 1, do CPC.

II - Só pode equacionar-se a hipótese de haver nulidade por condenação em objecto diverso do pedido, por alteração da qualificação jurídica, desde que a convolação qualificativa seja tão ampla que conduza a um modo de tutela de conteúdo essencialmente diferente do pretendido pelas partes.

III - Só pode equacionar-se a hipótese de haver nulidade por omissão de pronúncia se a questão, sobre a qual se alega que foi omitida pronúncia, tiver sido suscitada nas conclusões do recorrente.

08-03-2022

Revista n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Propriedade industrial**  
**Confusão**  
**Imitação**  
**Usurpação**  
**Marcas**  
**Nome de domínio**  
**Concorrência desleal**

Os critérios do art. 238.º do actual CPI devem aplicar-se, ainda que com adaptações, aos casos em que haja risco de confusão entre uma marca e um nome de domínio.

08-03-2022  
Revista n.º 448/20.4YHLSB.L1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto de Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Ação inibitória**  
**Ministério Público**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Consumidor**  
**Utilização abusiva**  
**Cartão de crédito**  
**Boa-fé**  
**Dever de informação**  
**Cessão de créditos**  
**Exoneração**  
**Compensação**  
**Benfeitorias**  
**Perda ou deterioração da coisa**  
**Contrato de locação financeira**  
**Risco**  
**Responsabilidade bancária**  
**Cláusula contratual geral**  
**Locador**  
**Locatário**  
**Tributação**  
**Nulidade de cláusula**

- I - Tendo o STJ, em recurso *per saltum*, interposto de sentença que julgara haver inutilidade superveniente da lide, decidido que os autos deveriam prosseguir para conhecimento do pedido deduzido pelo Ministério Público, entendendo, designadamente, encontrar-se utilidade na apreciação de cláusulas contratuais gerais «anteriormente utilizadas, na medida em que foram celebrados contratos individuais ao abrigo das mesmas e por ocorrer a possibilidade de serem as mesmas cláusulas ou cláusulas substancialmente equiparáveis novamente utilizadas», impunha-se, tal como determinado e como se efectivou, a apreciação do mérito da causa.
- II - Sobreleva o princípio da boa-fé quando está em causa a oferta massificada de produtos, suportada por um clausulado, tantas vezes denso e desdobrado em minúcias várias, não discutido nem influenciado pelo consumidor, postado perante um contraente mais poderoso,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- o que obriga à procura do possível equilíbrio e passa pela expurgação, por via de uma acção inibitória, de cláusulas que não o respeitem.
- III - Numa situação de perda, extravio, furto ou roubo de cartão bancário, não devem ser admitidas cláusulas que apontem para a responsabilidade solitária e ilimitada do titular do cartão por utilização abusiva do cartão, independentemente do dolo ou negligência deste, com total exoneração do banco até à notificação da ocorrência.
- IV - Na previsão do art. 18.º, al. I), do DL n.º 446/85, de 26-06, que se refere a cláusulas que consagrem, a favor do predisponente, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, pretendendo-se «impedir a exoneração das obrigações do predisponente, através do esquema da transferência das suas obrigações para terceira entidade, que poderia não ter capacidade de cumprimento», não se inclui a cessão de créditos.
- V - No contrato de locação financeira, o locador, dono do objecto locado até ao fim do prazo acordado, deve conceder o gozo do bem, o que passa por assegurar a entrega deste ao locatário, que não é parte no contrato entre o fornecedor e o locador.
- VI - Prevendo a lei que o locador financeiro pode fazer suas, sem compensações, as peças ou outros elementos acessórios incorporados no bem pelo locatário, tal não obsta a que este possa ser indemnizado por benfeitorias, atinentes a melhoramentos que não se considerem peças ou elementos acessórios (por remissão, pelo n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 149/85, para os arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º, n.º 1, do CC).
- VII - Recaindo sobre o locatário financeiro os encargos com a coisa locada, não é nula uma cláusula em que se preveja que todas as despesas com a legalização, utilização, manutenção, deslocação e do equipamento, bem como todos os impostos, encargos, licenças e multas a ele são da exclusiva responsabilidade do Locatário.
- VIII - Não representa uma tal cláusula, no que tange à referência a impostos, uma alteração do sujeito passivo tributário, que continuará a ser aquele a quem é exigível o pagamento do tributo, circunscrevendo-se os seus efeitos à relação estabelecida entre locador e locatário.
- IX - O art. 15.º do DL 149/95 deve ser interpretado restritivamente, de modo a considerar-se que o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário em todas as situações, exceptuadas as devidas a caso fortuito ou de força maior, devendo considerar-se nula uma cláusula que não tenha em conta estas situações, fazendo recair o risco, em qualquer caso, exclusivamente sobre o locatário.

08-03-2022

Revista n.º 3082/05.5TJLSB.L4.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Reforma de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade de acórdão**  
**Retificação de acórdão**

08-03-2022

Revista n.º 604/18.5T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Banco de Portugal**  
**Comunicação**  
**Responsabilidade bancária**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

**Atividade bancária**  
**Cartão de débito**  
**Utilização abusiva**  
**Culpa**  
**Inexigibilidade**  
**Banco**

- I - Face a movimentos, numa conta bancária à ordem, feitos com cartão de débito, que fariam presumir ser a titular dessa conta a efectuá-los, a comunicação, obrigatória, do Banco à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, da dívida, nunca paga, decorrente desses movimentos, inscreve-se na normal prática bancária.
- II - Na avaliação da alegada culpa do Banco nessa comunicação, mantida pela persistência da dívida, não poderá ignorar-se o facto de, avisada a cliente da situação, não ter o Banco obtido, independentemente de culpa daquela, resposta durante cerca de sete anos, nem as dificuldades inerentes à determinação da origem dos movimentos de baixo valor, nem o facto de, para lá dessas dificuldades, terem, no que concerne à conservação dos documentos, passado mais de 10 anos sobre a realização dos ditos movimentos e a emissão do cartão.

08-03-2022

Revista n.º 23228/18.2T8LSB.L2.S1 - 7.ª Secção

Tibério Nunes da Silva (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Usucapião**  
**Loteamento**  
**Direito de propriedade**  
**Domínio público**  
**Acessão da posse**  
**Tradição da coisa**  
**Posse de boa-fé**  
**Posse de má-fé**  
**Domínio privado**  
**Autarquia**  
**Alvará**  
**Deliberação**

- I - Estando provado que o loteador cedeu uma parcela, por doação, destinada a arruamentos, mas não estando provado qual o uso a que, no âmbito do loteamento, a Câmara Municipal a destinou (por deliberação ou alvará), não se pode concluir que aquela parcela ingressou no domínio público municipal.
- II - Fazendo parte tal bem do domínio privado da autarquia, deve concluir-se que o mesmo é susceptível de usucapião, nos termos da lei civil, com o acréscimo previsto na Lei n.º 54 de 16-07-1913, lei que deve ser interpretada de modo a abranger não apenas o Estado, mas também as autarquias locais, designadamente os municípios.
- III - A acessão na posse pressupõe a junção de duas posses consecutivas e, em princípio, homogêneas, bastando para tal que o actual possuidor tenha adquirido a posse derivada do antecessor através da entrega ou tradição da coisa, sem que seja de exigir que a transferência se baseie em acto (translativo) formalmente válido; se, porém, um possuidor de boa fé juntar uma posse anterior de má fé, ou vice-versa, a posse conjunta é considerada de má fé, por ser a de má fé aquela que tem menor âmbito.

09-03-2022



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

Revista n.º 263/16.0T8CSC.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Insolvência**  
**Administrador de insolvência**  
**Declaração de insolvência**  
**Efeitos**  
**Apreensão**  
**Conta bancária**  
**Operação bancária**  
**Salário mínimo nacional**

Embora o administrador da insolvência não tenha decretado a apreensão de conta de depósito bancária na titularidade do insolvente, este fica, após a declaração de insolvência, privado de movimentar a referida conta, por força do disposto nos arts. 46.º e 81.º, n.º 1, do CIRE e art. 738.º, n.º 5, do CPC, na medida excedente ao valor do salário mínimo nacional.

09-03-2022  
Revista n.º 9237/20.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
António Magalhães (Relator)  
Jorge Dias  
Jorge Arcanjo

**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Prova vinculada**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Abuso do direito**  
*Tu quoque*  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Contradição**

- I - As nulidades da sentença/acórdão, encontram-se taxativamente previstas no art. 615.º do CPC e têm a ver com vícios estruturais ou intrínsecos da sentença/acórdão também conhecidos por erros de atividade ou de construção da própria sentença/acórdão, que não se confundem com eventual erro de julgamento de facto e/ou de direito.
- II - A nulidade da sentença/acórdão prevista no 1.º segmento da al. c) do n.º 1 do citado art. 615.º - fundamentos em oposição com a decisão - ocorre quando os fundamentos de facto e/ou de direito invocados pelo julgador deveriam conduzir logicamente a um resultado oposto ao expresso na decisão, existindo, pois, uma contradição entre as suas premissas, de facto e/ou de direito, e conclusão/decisão final.
- III - Por sua vez, o vício de nulidade da sentença/acórdão por ambiguidade ou obscuridade - previsto no 2.º segmento daquele mesmo normativo - pressupõe ininteligibilidade de uma decisão ou resposta, ou seja, que não possa, com segurança, determinar-se o sentido exato dessa decisão ou resposta.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- IV - Os factos e/ou respostas de que resultaram só devem considerar-se contraditórios quando se mostrem absolutamente contraditórios entre si, de tal forma que não possam coexistir, ou seja, quando se apresentem com um conteúdo logicamente incompatível, de tal modo que não possam subsistir entre si.
- V - Como decorre do preceituado nos arts. 674.º, n.º 3, do CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VI - Daí que, em sede revista, o STJ só poderá sindicair o uso pela Relação de presunções judiciais (que têm a virtualidade de se integrar naquela exceção à regra referida em V) se esse uso ofender norma legal, se padecer de evidente ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VII - Escapa a essa sindicância se o tribunal *a quo* fundamenta a sua decisão na resposta dada sobre determinado facto, que não está sujeito a prova vinculada, com base na valoração feita de documento que depende da sua livre apreciação
- VIII - Sendo o princípio do contraditório - que encontra no art. 3.º, n.º 3, do CPC a sua manifestação mais eloquente - um dos princípios basilares estruturantes que enformam o nosso processo civil, e que se se assume como corolário ou consequência do princípio do dispositivo, destinando-se proteger o exercício do direito de ação e de defesa, ele não é, todavia, de perspetivação e aplicação inelutável e absoluta, podendo haver situações concretas em que o mesmo possa ser mitigado ou mesmo porventura postergado.
- IX - Não é de considerar decisão surpresa, e violadora do referido princípio, se a solução final alcançada pelo tribunal se moveu dentro perímtero da causa pedir e do pedido, e num quadro jurídico que, nessa medida, se afigurava como expetável ou que, pelo menos, poderia ter sido perspetivado pelas partes.
- X - A luz do princípio da proibição do *tu quoque* (que constitui uma emanação/vertente do instituto do abuso de direito) aquele que criou/constituiu uma situação ilícita não pode dela beneficiar ou tirar dividendos.

09-03-2022

Revista n.º 4345/12.9TCLRS-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Caso julgado**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Exceção do caso julgado**  
**Exceção dilatória**  
**Extensão do caso julgado**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Partes civis**  
**Questão fundamental de direito**

- I - Não padece do vício de nulidade, por omissão de pronúncia, o acórdão que não conheceu das demais questões suscitadas no recurso por considerar o seu conhecimento prejudicado pela solução dada a outra das questões objeto também desse recurso.
- II - O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. A primeira manifesta-se através de autoridade do caso julgado, visando impor os efeitos de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

uma primeira decisão, já transitada (fazendo valer a sua força e autoridade), enquanto que a segunda se manifesta através de exceção de caso julgado, visando impedir que uma causa já julgada, e transitada, seja novamente apreciada por outro tribunal, por forma a evitar a contradição ou a repetição de decisões, assumindo-se, assim, ambos como efeitos diversos da mesma realidade jurídica.

- III - Enquanto na exceção de caso julgado se exige a identidade dos sujeitos, do pedido e da causa de pedir em ambas as ações em confronto, já na autoridade do caso julgado a coexistência dessa tríade de identidades não constitui pressuposto necessário da sua atuação.
- IV - Há identidade de sujeitos quando as partes são as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica; há identidade do pedido quando numa e noutra causa se pretende obter o mesmo efeito jurídico e há identidade da causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico.
- V - A identidade dos sujeitos deve ser aferida não em função da sua identidade física, mas do ponto de vista da sua qualidade jurídica e do interesse substantivo que representam ou são portadores, independentemente da posição ou qualidade processual que assumam ou tenham assumido nas ações em confronto.
- VI - A identidade de pedidos pressupõe que em ambas as ações se pretende obter o reconhecimento do mesmo direito subjetivo, independentemente da sua expressão quantitativa e da forma de processo utilizada, não sendo de exigir, porém, uma rigorosa identidade formal entre os pedidos.
- VII - Sendo a causa de pedir um facto jurídico concreto, simples ou complexo, do qual emerge a pretensão deduzida, haverá procurá-la na questão fundamental levantada nas duas ações.
- VIII - No nosso ordenamento jurídico-processual, o caso julgado implícito só pode ser admitido em relação a questões suscitadas no processo e que devam considerar-se abrangidas, embora de forma não expressa, nos termos e limites precisos em que julga.

09-03-2022

Revista n.º 1383/19.4T8VFR.P1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de compra e venda**  
**Anulabilidade**  
**Erro sobre o objeto do negócio**  
**Erro essencial**  
**Presunção judicial**  
**Livre apreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Ónus da prova**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Numa acção em que se pede a anulabilidade do contrato de compra e venda com fundamento em erro-vício (erro sobre o objecto), o requisito da cognoscibilidade do erro pelo vendedor pode ser provado com base numa presunção judicial.
- II - Julgando a Relação provado determinado facto com base numa presunção judicial, ao STJ apenas compete conhecer da sua admissibilidade legal e se o juízo de inferência é desrazoável e de todo improvável.

09-03-2022

Revista n.º 287/20.2T8MTA.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Isaías Pádua  
Nuno Ataíde das Neves

**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Reclamação**

09-03-2022  
Incidente n.º 235/14.9T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Maria Clara Sottomayor  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Contrato de seguro**  
**Cláusula contratual geral**  
**Dever de comunicação**  
**Ónus da prova**  
**Exclusão de cláusula**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Pressupostos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Tribunal da Relação**  
**Rejeição de recurso**  
**Litigância de má-fé**  
**Uso anormal do processo**

- I - Estando apenas provado que, “por proposta subscrita pelo autor este declarou terem-lhe sido prestadas todas as informações relevantes para a subscrição do contrato de seguro celebrado, nomeadamente, as suas principais características, âmbito das garantias e exclusões”, que “o autor declarou terem-lhe sido explicadas e colocadas à disposição no ato da celebração, as condições gerais aplicáveis à apólice de seguro, as quais também lhe serão entregues, em qualquer data, numa loja da tranquilidade”, “declarando, ainda, que tomou conhecimento que, para sua maior comodidade, as condições gerais e especiais aplicáveis se encontram, ainda, disponíveis, a todo o tempo, para consulta ou impressão no sítio da internet [www.tranquilidade.pt](http://www.tranquilidade.pt)”, não se encontra preenchido o dever de comunicação adequada de molde a que o autor/aderente ficasse em condições de se inteirar do conteúdo das cláusulas contratuais gerais com a antecedência necessária.
- II - Dos factos provados não resulta demonstrado, de forma inequívoca, que ao autor foi dado prévio conhecimento do teor das cláusulas gerais a que aderiu, ou colocado em condições de se inteirar do seu conteúdo para, de forma esclarecida, subscrever o contrato de seguro.
- III - A mera declaração do aderente confessando terem-lhe sido prestadas, pelo proponente, todas as informações relevantes para subscrever o contrato de seguro celebrado, não tem o efeito de desvincular a seguradora do ónus de demonstrar o cumprimento adequado do dever de comunicação integral das cláusulas contratuais gerais, imposto pelas normas do art. 5.º do DL 446/85.
- IV - Só quando feita a impugnação da decisão sobre a matéria de facto nos termos constantes do art. 640.º do CPC (ónus a cargo do recorrente) é que o tribunal da Relação se pronunciará sobre essa impugnação porque, não cumprindo o recurso esse ónus de impugnação, o recurso será rejeitado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- V - Não indicando o recorrente os concretos meios probatórios constantes do processo, a consequência por força da lei, art. 640.º, n.º 1, é a rejeição do recurso e não a qualificação da litigância do recorrente.
- VI - O recorrente não podia alterar a verdade dos factos, no recurso de apelação, porque a prova dos mesmos já constava no processo.

09-03-2022

Revista n.º 1249/18.5T8PTMN.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Concorrência de culpa e risco**  
**Nexo de causalidade**  
**Culpa do lesado**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Veículo automóvel**  
**Culpa exclusiva**  
**Tribunal da Relação**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - O art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objetiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- II - Um veículo automóvel em marcha contribui, devido à força cinética resultante da sua velocidade, o volume e a massa (tudo riscos próprios da circulação do veículo), para a violência da projeção decorrente do embate, tendo aptidão para provocar lesões potencialmente letais.
- III - Dado que o art. 679.º exclui a aplicação remissiva de todo o preceituado no art. 665.º, ambos do CPC, tal significa que foi retirada a possibilidade de o STJ se substituir de imediato à Relação. Daí que quando o acórdão da Relação não estiver afetado por uma nulidade, mas dele emergir apenas que não apreciou determinada questão, por considerá-la prejudicada pela solução então encontrada, uma vez revogado o acórdão, impõe-se a remessa dos autos à Relação para que nesta sejam apreciadas as questões omitidas.

09-03-2022

Revista n.º 974/19.8T8AVR.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Acidente de viação**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Danos patrimoniais**  
**Danos futuros**  
**Retribuição**  
**Retribuição variável**  
**Despesas**  
**Ajudas de custo**

- I - As regras da responsabilidade civil visam a reposição do *status quo ante* e a reparação integral dos danos, a fim de tornar indemne o lesado.
- II - Neste domínio aplica-se um conceito amplo de retribuição, semelhante ao fixado no regime de reparação dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais, que inclui “todas as prestações recebidas pelo sinistrado com carácter de regularidade que não se destinem a compensar o sinistrado por custos aleatórios” (art. 71.º, n.º 2, da Lei n.º 98/2009, de 4-09).
- III - Uma prestação mensal média de € 900,00, regular e periódica, auferida de forma permanente, ainda que formalmente classificada como “despesas/ajudas de custo” nos recibos de vencimento, constitui contrapartida da atividade profissional do trabalhador, destinada a compensar o esforço e dispêndio de tempo com viagens semanais no país e no estrangeiro, e não reembolso de despesas.
- IV - A perda desta prestação, em virtude das incapacidades para realizar a atividade profissional em causa, é um dano patrimonial indemnizável, sendo a indemnização devida a este título sujeita aos impostos legais, incluindo os descontos legais para efeitos de reforma.

09-03-2022

Revista n.º 959/15.3T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Perda de *chance***  
**Mandato forense**  
**Incumprimento**  
**Ónus da prova**  
**Juízo de probabilidade**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Advogado**  
**Direito à indemnização**  
**Cálculo da indemnização**  
**Indemnização de perdas e danos**  
**Equidade**

- I - O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.
- II - Considera-se provada a consistência do dano se o mandatário da autora, não entregando o pedido de indemnização cível na ação penal em que estava pendente o julgamento de homicídio do marido, fez precluir, num sistema de adesão obrigatória (art. 71.º do CPP), o reconhecimento judicial do direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes da morte violenta da vítima.
- III - A al. d) do n.º 1 do art. 72.º do CPP, invocada pelo advogado para deduzir o pedido de indemnização cível separado, o que, de resto, também nunca fez, não tem fundamento legal, na medida em que os danos resultavam diretamente dos factos alegados na acusação e eram conhecidos em toda a sua extensão.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- IV - O “julgamento dentro do julgamento” permitiu concluir que era altíssima a probabilidade de as autoras obterem no processo-crime, em que os arguidos foram condenados por homicídio qualificado, a condenação destes ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pela morte.
- V - Provada a consistência do dano da perda de chance com base da probabilidade qualificada de obtenção de um resultado favorável na ação originária, tal não significa que na operação de quantificação do dano da perda de chance as autoras obtenham um resultado igual ao que obteriam no processo-crime.
- VI - Há que ponderar, na fixação do *quantum* indemnizatório pela perda de chance, as dificuldades de execução da sentença contra indivíduos que se encontram a cumprir pena de prisão, devendo a indemnização determinar-se de acordo com a equidade, tendo em conta esta circunstância, na medida em que a seguradora não pode funcionar como garante da eventual insuficiência patrimonial dos devedores.

09-03-2022

Revista n.º 21963/15.6T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade de sentença**  
**Erro de julgamento**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Apoio judiciário**  
**Nomeação de patrono**  
**Interrupção do prazo de recurso**  
**Caso julgado formal**  
**Reclamação**  
**Rejeição**  
**Acesso ao direito**

- I - As nulidades da sentença, bem como outras irregularidades ou erros de julgamento alegadamente cometidos pela primeira instância, não são cognoscíveis por este Supremo.
- II - A questão suscitada na revista e na presente reclamação, relativa à interpretação e aplicação da lei do apoio judiciário, não foi decidida pelo acórdão recorrido, que apenas se referiu à mesma no relatório (que não constitui uma parte decisória do acórdão, mas apenas descritiva da tramitação processual verificada), pelo que, também, por isso, não pode ser objeto de revista.
- II - O TC tem afirmado, uniforme e repetidamente, que, em domínios materiais exteriores ao âmbito penal, não resulta da Constituição, em termos genéricos, integrante e necessária do princípio constitucional do acesso ao direito e à justiça, expressamente consagrado no art. 20.º da CRP, gozando, conseqüentemente, o legislador democrático de uma ampla margem de discricionariedade na matéria.

09-03-2022

Revista n.º 11103/17.2T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Procedimentos cautelares**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de julgados**  
**Arguição de nulidades**  
**Rejeição de recurso**

- I - A norma do art. 370.º, n.º 2, do CPC, não permite o recurso para o STJ das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, ressalvados os casos previstos no art. 629.º, n.º 2, do mesmo corpo de normas. Esta restrição de recorribilidade é determinada pela natureza provisória das decisões emitidas no âmbito dos procedimentos cautelares.
- II - Entre os casos em que o recurso é sempre admissível encontra-se aquele em que é invocada contradição jurisprudencial (art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC).
- III - Não há oposição de julgados quando a base factual subjacente ao acórdão recorrido é essencialmente diversa daquela do acórdão fundamento.
- IV - A decisão sobre a (in)verificação da oposição de julgados não compete, nestes casos, à Formação do STJ.

09-03-2022

Revista n.º 1560/13.1TBCRL-M.G1.S2 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Ónus de alegação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes de cognição**  
**Revista excepcional**  
**Rejeição de recurso**

Uma discordância com a decisão de facto proferida pelas instâncias - uma pretensa censura à apreciação da impugnação da matéria de facto, embora sem invocar, concreta e justificadamente, qualquer violação, por parte do tribunal da Relação do direito processual ou do direito probatório material - não constitui fundamento de revista regra nem de revista excepcional.

09-03-2022

Revista n.º 500/14.5T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Contrato de prestação de serviços**



# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Ato médico**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Ónus da prova**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Erro**  
**Ilicitude**  
**Dever de diligência**  
**Médico**  
*Leges artis*  
**Risco**  
**Proteção da saúde**

- I - Em qualquer acto médico, o paciente visa um resultado que pode ser atingido com maior ou menor risco, com maior ou menor dificuldade, assim como o médico se propõe a resultado.
- II - O facto de esse resultado não ser alcançado não pode fazer presumir, sem mais, que tenha havido negligência médica e ilicitude da conduta do médico.
- III - Para concluir que o médico violou as regras que sobre ele impendiam na qualidade de profissional, e nessa medida dirigir a este um juízo de censura, sempre será necessário aferir da desconformidade da prestação em relação ao programa contratual definido, tendo em consideração as características concretas da intervenção levada a cabo, sem ficar refém da tradicional dicotomia meios *versus* resultado.
- IV - De resto, para que esteja em causa a responsabilidade civil médica, a desconformidade da prestação (cumprimento defeituoso) sempre existirá, quer se trate de uma obrigação de meios ou de resultado.
- V - Em intervenção com risco diminuto, uma falha pode indiciar a violação das *leges artis*, facilitando tal demonstração, do mesmo passo que em intervenção com elevado risco associado, uma qualquer falha poderá determinar um esforço probatório superior, sempre a cargo do lesado.
- VI - O maior ou menor risco não se deve aferir em função da natureza, voluntária ou necessária, da intervenção, pois que poderão existir intervenções necessárias sem qualquer risco associado, nas quais o resultado assume enorme relevo, e intervenções voluntárias com um enorme risco associado, em que sendo o resultado relevante, existe uma álea que não pode ser desconsiderada pelo julgador.
- VII - Em geral, não recai sobre o médico o dever de promover a cura do doente com quem contrata ou a obrigação de lhe restituir a saúde, mas somente a obrigação de empreender todos os meios ajustados a conseguir tal resultado, considerando-se que a obrigação do médico é uma obrigação de meios, e não de resultado.
- VIII - Com base no critério do risco associado à intervenção, é possível apurar, em concreto, se era imposto ao médico outro comportamento de acordo com as *leges artis* ou, dito de outro modo, se se verificou uma desconformidade objetiva entre os atos realizados e os que seriam devidos de acordo com os conhecimentos médicos em vigor à data da intervenção.
- IX - Incumbe ao lesado a demonstração da desconformidade da conduta do médico em relação ao programa contratual definido (erro médico) e a violação das *leges artis*, sendo evidente que em casos de risco reduzido da intervenção, a existência de erro médico sempre poderá indiciar aquela violação.

09-03-2022

Revista n.º 33796/15.5T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Ação de reivindicação**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Direito de propriedade**  
**Domínio público**  
**Domínio privado**  
**Domínio público marítimo**  
**Domínio público hídrico**  
**Lei aplicável**  
**Interesse público**  
**Presunção legal**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Título de aquisição**  
**Justo título**  
**Prova documental**  
**Posse**  
**Título da posse**  
**Transmissão da posse**  
**Livre apreciação da prova**  
**Juízo de probabilidade**

- I - O domínio público radica na sujeição de um conjunto de bens a um regime jurídico específico de direito público e cuja principal característica reside no facto de serem *res extra commercium* isto é, bens subtraídos ao comércio jurídico privado em razão da sua necessidade, aferida numa determinada comunidade e em dado momento histórico, para o desempenho de finalidades e funções públicas, mormente, a sua primacial utilidade pública, o uso público, a sua afectação directa a um serviço público, a garantia e o fomento do desenvolvimento económico nacional ou outro fim de interesse público particularmente relevante.
- II - Na ordem jurídica portuguesa a qualificação de um determinado bem como bem integrante do domínio público pressupõe a sua “classificação legal” como tal, ou seja, constitui condição necessária e imprescindível da integração no estatuto da dominialidade pública a classificação pela constituição ou por lei ordinária de um determinado bem como bem do domínio público, sendo que essa definição legal pode ser realizada por via da identificação individual de um determinado bem como bem dominial público, ou mediante a identificação por tipos (n.º 1 do art. 84.º da CRP de 1976 e art. 14.º do Regime Jurídico do Património Imobiliário Público).
- III - A Constituição individualiza determinados bens como integrantes do domínio público, que podemos designar como bens do domínio público *ex constitutione* (art. 84.º, n.º 1), consagrando simultaneamente uma cláusula aberta em matéria de bens dominiais (art. 84.º, n.º 2), permitindo que o legislador identifique e defina o regime de outras categorias de bens sujeitos ao regime da dominialidade pública.
- IV - Porém, o legislador não dispõe de uma irrestrita liberdade para tanto, uma vez que as leis que procedem à classificação de determinados bens como bens dominiais envolvem uma correspondente restrição do direito de propriedade privada e da autonomia privada.
- V - A identificação dos bens que concretamente integram o domínio público marítimo pressupõe uma consideração de instrumentos jurídicos nacionais (do art. 3.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, com a Lei n.º 34/2006, de 28-07, que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado Português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar) e de instrumentos jurídicos internacionais, mormente da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) [assinada em Montego Bay, em 10-12-1982, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97 (*in DR*, I Série-A, n.º 238, Suplemento, 14-10-1997)]. Assim, a al. a) do art. 3.º da Lei n.º 54/2005 sujeita ao domínio público marítimo as “águas costeiras e territoriais”, devendo compreender-se como tais as águas do mar territorial, que, nos termos

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- combinados do art.-3.º da CNUDM e do art. 6.º da Lei n.º 34/2006 se estende pela largura de doze milhas náuticas, medidas a partir do ponto mais próximo das linhas de base. Por outro lado, integram também o domínio público marítimo as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas.
- VI - O domínio público marítimo não envolve apenas águas, incluindo, nos termos das als. c), d) e e) do art. 3.º da Lei n.º 54/2005, os terrenos que lhes estão associados (margens, leito e subsolo), e que podemos designar como domínio público marítimo-terrestre. As noções de leito e margem das águas do mar e das águas sujeitas à influência das marés surgem legalmente definidas (respectivamente pelos art. 10.º, n.º 2, e 11.º, n.ºs 2, 5 e 6 da Lei n.º 54/2005), assumindo a sua concretização especiais dificuldades quando o legislador mobiliza critérios materiais de identificação.
- VII - Assim sucede tradicionalmente com a noção de praia (hoje também constante do n.º 5 do art. 11.º), a qual, não obstante as hesitações doutrinárias, poderá identificar os terrenos marginais planos (ou quase planos) contíguos à linha máxima de praia-mar de águas vivas equinociais, constituídos por areias soltas ou pedras, dotados de escassa ou nula vegetação característica.
- VIII - A domínialização destas faixas de terreno ao longo da costa prossegue uma função ambientalmente orientada, porquanto as subtrai ao jogo do comércio privado, proporcionando-lhes uma disciplina vocacionada para a protecção, tendo em conta que estão em causa recursos do domínio público naturalmente escassos, que têm de ficar sob gestão pública e ser deslocados da esfera de liberdade de utilização privativa ou de acesso exclusivo, o que implica que a utilização privativa ou o acesso exclusivo a esses bens jurídicos ou direitos escassos fica submetido a um princípio de proibição, com reserva de autorização ou de concessão.
- IX - Como pontos fundamentais da caracterização do regime jurídico específico dos bens do domínio público devemos apontar a inalienabilidade (a envolver a impossibilidade de constituição de direitos reais privados), a impenhorabilidade e a imprescritibilidade, não se ignorando que, apesar de tais bens não poderem ser objeto de relações jurídicas privadas, assumem-se já como objeto de relações jurídicas públicas, por conseguinte, de relações jurídicas disciplinadas pelo direito Administrativo, de onde ressalta o regime da domínialidade, o princípio da comercialidade do direito público e da extracomercialidade do direito privado, de onde decorre a impossibilidade de sobre os bens dominiais incidirem direitos privados (art. 202.º, n.º 2, do CC), ou seja, encontra-se subtraída qualquer possibilidade de alienação de tais bens a favor de particulares, ou, mais genericamente, da constituição *iure privoto* de direitos subjectivos privados sobre bens do domínio público.
- X - Embora, por definição, os leitos e as margens de águas do mar ou de águas navegáveis ou fluviáveis sejam bens do domínio público, a verdade é que o legislador não podia deixar de reconhecer os direitos adquiridos sobre esses terrenos por sujeitos privados, desde logo, os adquiridos antes do Decreto de 31-12-1864 e do CC de 1867.
- XI - No plano infraconstitucional, rege a Lei n.º 54/2005, de 15-11, que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, definindo quais os recursos hídricos que integram o domínio hídrico do Estado e quais os que integram a propriedade de particulares.
- XII - Pretendendo os autores ver reconhecido o seu direito de propriedade sobre o prédio descrito nos autos, cumpre-lhe ilidir a presunção de domínialidade pública que emerge do art. 12.º, n.º 1, al. a), da mencionada lei.
- XIII - O regime de reconhecimento da propriedade privada sobre prédios pertencentes ao domínio hídrico do Estado encontra-se consagrado no art. 15.º da mencionada lei, sendo que se justificam os marcos temporais aí mencionados pela circunstância de ter sido em 31-12-1864 que os leitos e margens se tornaram públicos e de ter sido com a entrada em vigor do nosso CC que as arribas alcantiladas passaram a integrar o domínio público hídrico.
- XIV - Com a Lei n.º 54/2005, de 15-11, procurou o legislador alcançar um equilíbrio entre, por um lado, o princípio do respeito pelos direitos adquiridos dos particulares, e, por outro, a conveniência de que as margens de águas públicas, por condicionarem a utilização dessas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- águas, integrem o domínio público, ou seja, estejam sujeitas um regime especial de direito público caracterizado por um reforço das medidas de proteção das coisas que o integram.
- XV - O interesse público subjacente à dominialidade pública das águas justifica o delicado e exigente regime probatório estabelecido no art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, configurando este um justo equilíbrio entre os interesses em presença, os públicos e os privados, sendo neste quadro de valores que aquela norma deve ser interpretada, não se pretendendo tornar impossível a tarefa probatória atribuída aos particulares, mas tendo como certo que tal interpretação não poderá deixar de ser rigorosa, impondo uma exigência probatória incompatível com dúvidas de qualquer ordem sobre a matéria em discussão.
- XVI - Resulta evidente do n.º 2 do art. 15.º do citado diploma que os particulares interessados no reconhecimento devem demonstrar a aquisição do direito de propriedade por “título legítimo”, equivalendo esta expressão à de “justo título” usada na epígrafe do art. 1294.º do CC, correspondendo, pois, a qualquer modo legítimo de adquirir, entre outros os expressamente indicados no art. 1316.º do CC: contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação e acessão. Trata-se, porém, de uma enumeração exemplificativa, como resulta da utilização, na parte final do artigo, da fórmula “e demais modos previstos na lei”, entre os quais não podem ficar esquecidos, a preocupação, a doação régia e a concessão.
- XVII - No que toca à espécie de prova que o legislador exige no art. 15º do citado diploma para a demonstração de tal aquisição, resulta claro que a mesma tem de ser feita através de quaisquer documentos e não apenas do justo título de aquisição, sendo este entendimento o único que tem um mínimo de correspondência da letra da lei, atenta a expressão legal “deve provar documentalmente”, pois que se nos impõe presumir que o legislador se expressou de forma adequada (art. 9.º do CC).
- XVIII - Não especificando o tipo de documentos admissíveis, nem tão pouco a respetiva força probatória, deixando o legislador expresso que estes apenas poderiam prevalecer caso fossem demonstrados por via da prova documental, podem os interessados recorrer a todos os documentos, autênticos ou particulares, de que disponham e que, independentemente da sua força probatória, sirvam para demonstrar factos dos quais decorra a aquisição do direito de propriedade em data anterior aos marcos temporais mencionados na norma, não sendo possível excluir, à partida, quaisquer documentos apresentados pelas partes, todos sendo idóneos para o efeito pretendido.
- XIX - Aliviando deste modo o peso do ónus da prova imposto aos interessados, vai-se ao encontro da opinião que se tem generalizado no seio da Comissão do Domínio Público Marítimo, dada a grande dificuldade, em certos casos, de encontrar documentos que inequivocamente fundamentem as pretensões formuladas à administração dominial. Não pode, no entanto, esquecer-se que esta orientação, baseada em princípios gerais firmemente assentes na nossa ordem jurídica - princípio da não retroactividade das leis e o princípio do respeito dos direitos adquiridos, não deverá prejudicar, na prática, os interesses gerais da colectividade, em razão das quais, precisamente, se foi criando e se mantém na titularidade do Estado o domínio público hídrico.
- XX - A prova da propriedade privada tem de ser feita através de documentos dos quais resulte que os recursos hídricos já se encontravam na propriedade privada anteriormente a 31-12-1864 ou 22-03-1868.
- XXI - A razão de ser destas datas, resulta, a primeira, de com o Decreto Real de 31-12-1864 passarem a ser considerados integrantes “do domínio público, imprescritível, os portos de mar e praias e os rios navegáveis e flutuáveis, com as suas margens, os canais e valas, os portos artificiais e docas existentes ou que de futuro se construam” (art. 2.º) e a segunda resulta de, com a entrada em vigor do CC de 1867 (a 22-03-1868), terem sido excluídas do domínio público (apenas) “as faces ou rampas, e os capelos dos cômoros, valados, tapadas, muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superfície marginal do solo marginal” (art. 380.º, § 4 28), e não as elevações erguidas naturalmente sobre a superfície do solo marginal, por isso implicitamente incluídas no domínio público.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- XXII - Cumpre ao julgador apreciar os documentos juntos pelos interessados, de harmonia com a respetiva força probatória, a fim de aferir se dos mesmos decorre a aquisição do direito de propriedade.
- XXIII - Da escritura de doação: outorgada em 1886 (de Manuel Domingues Poça a Sofia Ferreira Ramos para casar com José Francisco Azevedo), assento de óbito daquele e livro “Vila Chã e suas Origens”, não resulta prova documental bastante da aquisição do direito de propriedade por justo título por parte do doador ou da família do doador anteriormente a 31-12-1864, pois tais documentos não gozam, quanto ao referido facto, de força probatória plena, pois sempre seria essencial demonstrar que este último prédio estava na posse da família Poças e, na afirmativa, desde quando.
- XXIV - Ao deixar escrito que “quando se mostre que os documentos anteriores a 1864 ou a 1868, conforme os casos, se tornaram ilegíveis ou foram destruídos, por incêndio ou facto de efeito equivalente ocorrido na conservatória ou registo competente (...)” (art. 15.º, n.º 4, da Lei n.º 54/2005, de 15-11), o legislador, quis referir-se à destruição de documentos que, em abstracto, fossem capazes de demonstrar a aquisição da propriedade ou da posse, pois só estes teriam a capacidade probatória exigida pelo n.º 2 supra transcrito.
- XXV - Sendo certo que documentos mencionados não correspondem apenas aos títulos de aquisição, há que considerar que é exigido às partes a demonstração da idoneidade probatória de tais documentos destruídos ou tornados ilegíveis, no sentido da demonstração de factos dos quais decorra a aquisição do direito de propriedade em data anterior aos marcos temporais mencionados no n.º 2.
- XXVI - Querendo lançar mão do n.º 4 do art. 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15-11, não faz qualquer sentido admitir a mera invocação da destruição de documentos, sem os identificar, sem evidenciar a sua natureza e interesse probatório no quadro fáctico essencial alegado, ou seja, sem demonstrar a sua relevância para a prova dos factos alegados, para lograr a demonstração exigida pelo legislador - aquisição do direito de propriedade em data anterior aos marcos temporais mencionados no n.º 2.
- XXVII - Entendimento contrário, equivaleria a admitir que os particulares, perante a dificuldade na obtenção de prova, invocassem, simplesmente, a destruição de todos e quaisquer documentos existentes em determinada data para lograrem beneficiar do regime probatório constante do n.º 4 em análise.
- XXVIII - A abrangência de documentos capazes de demonstrar o facto essencial nos autos não pode ser confundida com facilitismo na apreciação da prova, pois que daqueles deve resultar, direta ou indiretamente, a aquisição do direito de propriedade por título legítimo ou da posse em nome próprio em data anterior aos marcos temporais relevantes, ou seja, aos particulares sempre competirá demonstrar que os documentos, entretanto destruídos ou tornados ilegíveis, seriam capazes, por si ou em conjugação com outros documentos, demonstrar a existência de propriedade privada ou de posse em data anterior aos marcos temporais mencionados.
- XXIX - Assim sendo, por motivos de coerência, outro não pode ser o crivo na análise da prova quanto aos documentos destruídos ou tornados ilegíveis, a que o n.º 4 do art. 15.º, devendo ser demonstrado que, caso o julgador tivesse acesso a tais documentos, com elevada probabilidade viria a concluir no sentido da existência de propriedade privada ou de posse em nome próprio, ainda que com apelo a juízo de probabilidade quanto ao conteúdo de tais documentos.

09-03-2022

Revista n.º 183/19.6T8PVZ.P1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Contrato de compra e venda  
Simulação de contrato**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Requisitos**  
**Efeitos**  
**Nulidade do contrato**  
**Declaração negocial**  
**Vontade dos contraentes**  
**Direitos de terceiro**  
**Boa-fé**

- I - Para que se verifique a simulação (art. 240.º do CC) é necessário:
- o pacto simulatório entre o declarante e o declaratário;
  - a divergência intencional entre o sentido da declaração e os efeitos do negócio jurídico - simuladamente celebrado;
  - o intuito de enganar terceiros;
- II - O negócio simulado é nulo.
- III - Os simuladores não podem invocar a nulidade contra terceiros de boa fé.

09-03-2022

Revista n.º 1857/11.5TBMAI.P2.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Caducidade**  
**Alvará**  
**Loteamento**  
**Efeitos**  
**Licença de construção**  
**Edificação urbana**  
**Hipoteca**  
**Direito real**  
**Processo administrativo**  
**Bem imóvel**  
**Lei aplicável**  
**Garantia bancária**  
**Sociedade comercial**  
**Sociedade anónima**  
**Sociedade por quotas**  
**Interpretação da lei**

- I - A reprodução da fundamentação da sentença pelo acórdão da relação não configura qualquer nulidade.
- II - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia apenas se verificará nos casos em que ocorra omissão absoluta de conhecimentos relativamente a cada questão e já não quando seja meramente deficiente ou quando se tenham descurado as razões e argumentos invocados pelas partes.
- III - A caducidade do alvará de loteamento não provoca a destruição do efeito real da transformação fundiária coetâneo da eficácia do ato de aprovação do loteamento, conservando os lotes o estatuto de prédios autónomos, mas apenas a suspensão do *jus aedificandi* previsto naquele alvará relativamente aos lotes que não chegaram a ser objeto de licenciamento de construção.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- IV - É a alteração física e jurídica do prédio loteado, que de um prédio uno se transforma num aglomerado de novos prédios, cada um com individualidade e existência jurídica próprias, que justifica a obrigatoriedade de sujeição a registo das “operações de transformação fundiária resultantes de loteamento, de estruturação de compropriedade e de reparcelamento, bem como as respetivas alterações” (atual al. d) do n.º 1 do art. 2.º do CRP).
- V - Na definição dos efeitos da caducidade de um alvará de loteamento sobre os lotes por ele criados, importa distinguir o duplo efeito inicialmente criado: em primeiro lugar, a divisão jurídica do prédio loteado em tantas novas unidades jurídicas quantos os lotes autorizados e, em segundo lugar, a permissão de uma futura edificação em cada um desses lotes, no sentido de o titular ou titulares dos lotes, relativamente a cada um dos prédios recém-criados, podere(m) vir a desencadear o procedimento tendente à obtenção de uma licença de construção, e a obtê-la efetivamente.
- VI - Não decorre da lei que a caducidade do alvará de loteamento implique a eliminação dos prédios individualizados e autonomizados pela divisão jurídica operada pelo loteamento e objeto de descrições prediais autónomas.
- VII - Os efeitos da caducidade do alvará do loteamento circunscrevem-se ao âmbito próprio do direito administrativo, aí suspendendo o *jus aedificandi* nele previsto relativamente aos lotes que não chegaram a ser objeto de licenciamento de construção.
- VIII - No plano dos direitos reais, a caducidade não destrói a criação dos prédios individualizados pelo loteamento validamente aprovado pela entidade competente.
- IX - Não é de aplicar analogicamente o n.º 1 do art. 322.º do CSC às sociedades por quotas.
- X - Se a *ratio* do n.º 1 do art. 322.º do CSC é a proteção do capital social, manifestamente no caso dos autos tal interesse não está em causa pois a verdadeira finalidade do negócio celebrado pelas partes não foi a aquisição de quotas de uma sociedade comercial para aquisição do controlo sobre a mesma, mas sim a aquisição de prédios detidos por essa sociedade, assumindo-se o negócio como uma transação de bens imobiliários.

09-03-2022

Revista n.º 1600/17.5T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro de Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

#### **Admissibilidade de recurso**

**Revista excepcional**

**Expropriação**

**Indemnização**

**Determinação do valor**

**Dupla conforme**

**Rejeição de recurso**

**Despacho do relator**

**Arguição de nulidades**

**Competência do relator**

**Omissão de pronúncia**

**Constitucionalidade**

**Reclamação para a conferência**

- I - Nos termos do art. 652.º, n.º 1, al. b), do CPC, ao relator incumbe verificar se alguma circunstância obsta ao conhecimento do recurso, o que significa, no caso de ser interposta revista excepcional, verificar se algum facto além da dupla conforme obsta ao conhecimento do recurso.
- II - Verificando que existe algum facto além da dupla conforme que obsta ao conhecimento do recurso, o dever - o único dever - do relator é proferir o despacho de inadmissibilidade do

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

recurso, ficando-lhe vedado determinar a sua remessa à Formação referida no art. 672.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022

Revista n.º 3782/15.1T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reforma de acórdão**  
**Reclamação para a conferência**

A omissão de pronúncia respeita exclusivamente a questões, sendo que esta noção abrange as pretensões que as partes submetem à apreciação do tribunal e as respectivas causas de pedir e não se confunde com as razões (de facto ou de direito), os argumentos, os fundamentos, os motivos, os juízos de valor ou os pressupostos em que as partes fundam a sua posição na controvérsia.

10-03-2022

Incidente n.º 1071/18.9T8TMR.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Recurso *per saltum***  
**Matéria de direito**  
**Reforma de acórdão**  
**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Reclamação para a conferência**

De acordo com o art. 678.º, n.º 1, al. c), no âmbito do recurso *per saltum* só é possível apreciar questões de direito.

10-03-2022

Incidente n.º 6296/20.4T8GMR.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Regulação do exercício das responsabilidades parentais**  
**Residências alternadas**  
**Decisão provisória**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**CrITÉRIOS de conveniência e oportunidade**  
**Rejeição de recurso**



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- I - O art. 988.º, n.º 2, do CPC determina que não é admissível recurso de revista para o STJ das decisões proferidas no âmbito de processos de jurisdição voluntária segundo critérios de conveniência ou de oportunidade.
- II - Entre os casos típicos de decisões tomadas de acordo com critérios de conveniência ou de oportunidade estão aquelas em que sejam ou em que devam ser ponderadas as circunstâncias concretas da vida de um menor ou da vida dos seus progenitores para que seja tomada uma decisão sobre o regime de residência alternada ou sobre o regime de gozo dos dias festivos e de férias.
- III - O facto de se alegar que foi violado um conjunto de disposições legais, sem especificar as razões de facto e de direito por que teriam sido violadas, não significa que sejam suscitadas questões de legalidade e, seja como for, não permite converter em questões de legalidade questões que, visivelmente, são de conveniência ou de oportunidade.
- IV - A razão justificativa da regra da irrecorribilidade da decisão cautelar consignada no art. 370.º, n.º 2, do CPC (o carácter provisório) procede para a decisão provisória proferida nos termos do art. 38.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

10-03-2022

Revista n.º 506/21.8T8CHV-B.G1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

**Embargos de executado**  
**Compensação de créditos**  
**Contrato de compra e venda**  
**Participação social**  
**Empresa**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Venda de bens onerados**  
**Dever de diligência**  
**Culpa do lesado**  
**Cláusula penal**  
**Redução**  
**Abuso do direito**  
**Nulidade de acórdão**  
**Objeto do recurso**

- I - No seguimento do cumprimento do disposto no art. 684.º, n.º 2, do CPC, pelo tribunal da Relação, em que foi suprida a nulidade por omissão de pronúncia, deve o recorrente, no novo recurso de revista relativamente ao novo acórdão, apresentar alegações tão somente quanto à parte inovatória do acórdão, não podendo ser impugnada a parte não inovadora do novo acórdão da Relação, aproveitando-se, quanto a esta, as conclusões da primeira revista.
- II - O CPC de 2013 veio permitir que em sede de embargos à execução venha o executado invocar um contra-crédito não reconhecido judicialmente, a compensar com o crédito exequendo, nos termos dos arts. 729.º e 731.º do CPC.
- III - O regime da garantia do comprador na compra e venda de coisas oneradas (arts. 905.º e ss. do CC) e na compra e venda de coisas defeituosas (arts. 913.º e ss. do CC) é aplicável ao adquirente da empresa através do negócio indirecto de compra e venda de participações sociais, sem prejuízo da necessária adaptação daqueles regimes à compra e venda de empresas, por se tratar de um objecto complexo.
- IV - Saber se a compra e venda de participações sociais é apenas aquisição de direitos sociais ou meio de aquisição de empresa e da posição do empresário depende da vontade das partes e ponto de vista do negócio. É, pois, um problema de interpretação do negócio jurídico celebrado.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- V - Ao comprador de participações sociais é exigida uma diligência acrescida, existindo, no caso de aquisição de empresa, da parte do comprador, um ónus de informação deste, que implica uma cuidada averiguação prévia do exacto estado em que a mesma se encontrava, uma cuidada auditoria à sociedade que pretende adquirir, uma verdadeira diligência devida ou *due diligence* para conhecer e analisar de forma criteriosa toda a informação disponibilizada pelo vendedor.
- VI - Ou seja, neste tipo de negócio impõe-se um dever acrescido ao comprador, que deve acautelar-se e adoptar uma postura pautada pela diligência, no sentido de se informar do verdadeiro estado em que se encontra a empresa que pretende adquirir, dado o carácter de execução instantânea do contrato de compra e venda e bem assim da transmissão do risco com a aquisição.
- VII - Daí que em face das dúvidas e problemas que a aplicação do regime de compra e venda de coisas oneradas e de coisas defeituosas pode levantar neste tipo de negócios, venha entendendo a doutrina que as partes devem acautelar-se e prever cláusulas de garantia [“representations and warranties” - destinadas essencialmente a assegurar a fidedignidade, certeza e vinculatividade jurídicas das representações das partes quanto ao objecto directo (participações sociais) e indirecto (empresa societária) do negócio)], com vista à distribuição do risco e de especial protecção do adquirente.
- VIII - Para se aplicar o regime ínsito no art. 570.º CC (preceito que também se aplica no domínio da responsabilidade contratual) é necessário que a actuação do lesado seja subjectivamente censurável em termos de culpa, não bastando, assim, a mera causalidade da sua conduta em relação aos danos. A actuação culposa do lesado que contribui para os danos não corresponde, porém, a um acto ilícito, mas apenas ao desrespeito de um ónus jurídico, pois que não existe um dever jurídico de evitar a ocorrência de danos para si próprio.
- IX - Assim, portanto, para que o tribunal goze da faculdade conferida no n.º 1 do art. 570.º do CC, necessário se torna que o acto do lesado tenha sido uma das causas do dano, consoante os mesmos princípios da causalidade adequada aplicáveis ao agente (ver art. 563.º) e que o lesado tenha contribuído com a sua culpa para o dano.
- X - A cláusula penal não é de funcionamento automático, só podendo funcionar havendo culpa do devedor. Pelo que se o incumprimento do devedor não for culposo, o accionamento da cláusula penal é ilegítimo mesmo que o credor não tenha culpa pela situação financeira adversa que enfrenta o devedor. Não é a culpa do credor que releva, mas a culpa do devedor.
- XI - A redução da cláusula penal tem de ser solicitada, ainda que de forma indirecta ou mediata por via da contestação, pelo devedor, do seu elevado valor, não podendo, assim, o juiz reduzir *ex officio* a cláusula penal, sob pena de estar a julgar *ultra petitum*.
- XII - A intervenção judicial do controlo do montante da pena não pode ser sistemática, antes deve ser excepcional e em condições e limites apertados de modo a não arruinar o legítimo e salutar valor coercitivo da cláusula penal e nunca perdendo de vista o seu carácter *a forfait*. Pelo que o juiz, no uso de um poder moderador, de acordo com a equidade, apenas deve intervir nessa redução quando a cláusula penal for extraordinária ou manifestamente excessiva, aqui se chamando à colação o instituto do abuso de direito consagrado no art. 334.º do CC.
- XIII - O instituto do abuso do direito tutela, deste modo, situações em que a aplicação de um preceito legal, normalmente ajustada, numa concreta situação da relação jurídica, se revela injusta e fere o sentido de justiça dominante.

10-03-2022

Revista n.º 4738/15.0T8MAI-A.P1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Tomé Gomes

**Notificação pessoal**  
**Transação judicial**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

### **Sentença homologatória Citação Formalidades**

- I - A modalidade de notificação pessoal com as regras da citação pessoal para a situação prevista no art. 291.º, n.º 3, do CPC (notificação da sentença homologatória de transacção ao mandante sem poderes especiais), compreender-se-ia na vigência do primitivo art. 256.º do anterior Código, antes da reforma de 1995, mas já não em face da redacção atualmente em vigor do art. 250.º do CPC.
- II - Com efeito, a partir da reforma introduzida pelo DL n.º 329-A/95, o legislador, ao alterar a redacção do art. 256.º do CPC então em vigor, quis claramente excluir as regras da citação pessoal no caso da notificação para efeitos do disposto no art. 301.º, n.º 3. E igual intenção teve o legislador do novo código ao manter idêntico procedimento nos actuais arts. 250.º e 291.º, n.º 3.
- III - A regra estabelecida pela 1.ª parte do art. 250.º do CPC deve ser interpretada no sentido de admitir outros casos especialmente previstos e para os quais deve ser usada a formalidade da citação pessoal, na notificação às partes, desde que o recurso a essa formalidade esteja expressamente previsto na lei para tais casos.
- IV - O mesmo é dizer que, após aquela reforma, somente nos casos “especialmente previstos”, aludidos no art. 250.º do CPC (anterior art. 256.º) - tudo casos de notificações pessoais destinadas ao primeiro chamamento da parte, para intervir nos autos - é aplicável à notificação pessoal a modalidade prevista para a citação pessoal.
- V - O disposto no art. 250.º do CPC, sendo norma excepcional (já que a regra para a notificação pessoal às partes é a que agora decorre do disposto no n.º 2 do art. 247.º), não admite integração e interpretação analógica, de modo a integrar a aparente lacuna quanto à aplicação da formalidade da citação pessoal aos casos de notificação pessoal à parte, para efeitos do disposto no art. 291.º, n.º 3, do CPC.

10-03-2022

Revista n.º 4391/20.9T8FNC-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Tomé Gomes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Servidão de passagem Servidão por destinação de pai de família Prédio urbano Litigância de má-fé Poderes da relação Reapreciação da prova Impugnação da matéria de facto Falta de fundamentação**

- I - Na constituição de uma servidão de passagem por destinação do pai de família é a existência de uma situação de facto reveladora de uma relação de cooperação fundiária que, cessada a impossibilidade de constituição de um direito de servidão, resultante da concentração do domínio dos prédios em causa, na mesma pessoa, justifica que se conceda tutela jurídica a essa relação predial, de modo a preservar uma melhor valorização da propriedade imobiliária.
- II - Pela sua configuração, um corredor sinaliza de uma forma patente e unívoca a existência de uma passagem para diferentes espaços.
- III - O conteúdo da vontade do proprietário “pai de família” que presidiu à construção do referido corredor e/ou à sua manutenção até á separação da titularidade dos prédios é irrelevante para

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

a verificação dos requisitos necessários à constituição de um direito de servidão por destinação do pai de família.

- IV - Numa técnica paralela à que ocorre com a usucapião, na constituição do direito de servidão por destinação do pai de família, a lei transmuda uma determinada situação de facto composta por um encadeamento de atos voluntários numa situação jurídica, atribuindo um direito real de servidão, pelo que estamos perante um modo de constituição deste direito que escapa à dicotomia servidões legais/servidões voluntárias.
- V - O cariz híbrido do modo de constituição deste direito justifica que a sua disciplina possa recolher, por analogia, soluções, quer no regime das servidões coativas, quer da autonomia de vontade que caracteriza as servidões voluntárias.

10-03-2022

Revista n.º 310/18.0T8PNI.C1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Cessão de exploração**  
**Renovação automática**  
**Omissão**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Norma supletiva**  
**Sucessão de leis no tempo**

- I - As normas legais supletivas que regem os contratos, estabelecendo regimes sobre conteúdos que os outorgantes omitiram, são aquelas que estavam em vigor ao tempo da celebração do contrato, pois são elas que as partes terão previsto que vigorariam face a uma omissão convencional.
- II - Num contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial celebrado quando vigorava o disposto no art. 1110.º do CC, na redação conferida pela Lei n.º 31/2012, de 14-08, a previsão de que o contrato teria uma duração de 5 anos, sem qualquer menção à possibilidade da sua renovação, deve ser interpretada, no sentido ficcionado que uns outorgantes normais, colocados na posição dos outorgantes reais, lhe dariam, que o tempo de vigência do contrato era apenas de 5 anos, sem possibilidade renovação, não existindo qualquer incompletude que justificasse o recurso a uma disposição legal supletiva.

10-03-2022

Revista n.º 19498/18.4T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Poderes da Relação**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Confissão**  
**Contradição**  
**Dever de fundamentação**

- I - Impendendo sobre o tribunal da Relação o dever de suprir a contradição entre determinados pontos da matéria de facto provada, deve o mesmo, de harmonia com o disposto no art. 662.º do CPC, proceder à reapreciação da factualidade em confronto de acordo com as provas

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

constantes dos autos, analisadas criticamente e à luz do critério da sua livre e prudente convicção, nos termos do art. 607.º, n.ºs 4 e 5, *ex vi* art. 663.º, n.º 2, e 682.º, n.º 3, todos do CPC, em ordem a formar a sua própria convicção sobre a veracidade dos referidos factos e eliminar quaisquer contradições entre eles.

- II - Não se vislumbrando que, na apreciação dessa factualidade, o tribunal *a quo* tenha infringido qualquer norma legal probatória expressa que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe força de determinado meio de prova, está este STJ impedido de sindicar o julgamento que a Relação fez sobre tal factualidade, nos termos dos arts. 682.º, n.º 2, e 674.º, n.º 3, ambos do CPC.

10-03-2022

Revista n.º 6640/12.8TBMAI.P2.S2 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Excesso de pronúncia**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Valor probatório**  
**Documento autêntico**  
**Documento particular**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**

- I - Fundamentando a recorrente o recurso de revista no erro na apreciação das provas pelo tribunal da Relação, imputando-lhe a violação de normas previstas nos arts. 369.º e 376.º, ambos do CC que fixam a força probatória dos documentos autênticos e particulares, estamos perante questão que escapa à figura da dupla conforme e que, por isso, não pode ser objeto de recurso de revista, a título excepcional, sendo admissível, quanto a ela, recurso de revista nos termos gerais, de harmonia com as disposições conjugadas dos arts. 672.º, n.º 1, 671.º, n.º 3, e 674.º, n.º 1, al. b), e n.º 3, todos do CPC.

- II - Nos termos do art. 371.º, n.º 1, do CC, os documentos autênticos só gozam de força probatória plena quanto aos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público que os exarou, ficando, quanto a tudo o mais, sujeitos à livre apreciação do tribunal.

- III - Conforme o disposto no art. 376.º, n.º 1, do CC, os documentos particulares gozam de força probatória plena quanto à materialidade das declarações atribuídas ao seu autor, se apresentados contra este e na medida em que lhe sejam prejudiciais. Em relação a terceiros, tais documentos valem, apenas como elemento de prova a ser apreciado livremente pelo tribunal.

10-03-2022

Revista n.º 1807/15.0T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Maior acompanhado**  
**Acompanhante**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

#### **Autonomia da vontade**

- I - Resulta da conjugação dos arts. 140.º e 143.º, ambos do CC que o critério a observar na designação do acompanhante é o “imperioso interesse do beneficiário” que se reporta aos direitos humanos e liberdades fundamentais da pessoa, nomeadamente aos seus direitos à solidariedade, ao apoio e à ampliação da sua autonomia.
- II - Na designação do acompanhante, a lei atribui preferência à escolha feita pelo próprio acompanhado/beneficiário, pois não só a dignidade da pessoa humana implica que se respeite a sua vontade como uma pessoa da confiança do acompanhado é, por regra, aquela que está em melhores condições para promover o seu bem-estar emocional e assegurar-lhe, na medida do possível, a sua vida autónoma e independente.
- III - Só não será de respeitar a escolha do acompanhado se as suas faculdades mentais não lhe permitirem fazer uma tal avaliação, isto é, se não tiver capacidade para compreender e avaliar a realidade que o cerca, ou se a pessoa por ele escolhida não se revelar idónea para o exercício do cargo.
- IV - Cabe, assim, ao tribunal, de acordo com o critério do “imperioso interesse do beneficiário”, confirmar, ou não, a escolha do próprio acompanhado ou do seu representante legal ou, na falta de escolha por parte destes, designar o acompanhante ou acompanhantes, que devem estar em condições de exercer um conjunto de poderes-deveres de cuidado e diligência, dirigidos a promover, nos termos do art. 146.º, n.º 1, do CC, o bem-estar e a recuperação do acompanhado, na concreta situação considerada.
- V - Evidenciando os autos que a requerida não tem bom relacionamento com a requerente, sua mãe, e que sempre se opôs a que esta fosse nomeada sua acompanhante, tanto basta para afastar essa nomeação, pois isso implicaria não só uma violação injustificada da vontade da acompanhada como constituiria uma ofensa à sua dignidade humana e à sua autonomia.

10-03-2022

Revista n.º 2076/16.0T8CSC.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

João Cura Mariano

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Reforma de acórdão**  
**Reclamação para a conferência**

10-03-2022

Revista n.º 1522/12.6TBMTJ-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Procedimentos cautelares**  
**Improcedência**  
**Dever de diligência**  
**Culpa**  
**Direito de ação**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- I - A formulação legal do art. 374.º, n.º 1, do CC conjuga-se com os pressupostos habituais exigidos pela doutrina para a prova da responsabilidade civil aquiliana, tal como prevista no art. 483.º, n.º 1, do CC, constituindo uma particular situação de responsabilidade civil extra-contratual pelos prejuízos emergentes de actuação culposa do requerente de uma providência cautelar que omite deveres de prudência e cuidado que lhe eram exigíveis, ao requerer, sem fundamento legítimo, a referida providência.
- II - O insucesso de uma providência, além de poder resultar das contingências da prova, não deve afectar o direito de acção e de acesso ao tribunal dos cidadãos, direitos que podem ter variadas causas, que o insucesso da demanda é insuficiente para explicar; ir além dessa sanção é pôr em questão preceitos constitucionais, convencionais internacionais e legais.
- III - O momento a atender para se julgar acerca da falta de normal prudência do requerente é aquele em que este age, ou seja, é, essencialmente, aquele em que o requerente intenta o procedimento cautelar.
- IV - Se a convenção anterior ao negócio sempre pressupôs que o negócio não incluía o rés-do-chão da vivenda, casa de morada dos réus, tais réus e requerentes da providência cautelar não afrontaram a diligência ou prudência normal, característica do homem médio definido no art. 487.º, n.º 2, do CC, tendo-se tão só movido entre diversas decisões e interpretações judiciais, situadas em momento posterior ao requerimento da providência e ao momento das diligências efectuadas para o sustentar.
- V - Para situações de incumprimento de uma decisão judicial existem mecanismos coercivos, processualmente regulados, dos quais o adimplente pode lançar mão, de modo a obter o cumprimento, reconstituindo a situação anterior à decretação da providência, mediante a entrega coactiva, por ordem judicial e com o concurso, se necessário, da força pública.

10-03-2022

Revista n.º 639/13.4TBPBL.C1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

#### **Responsabilidade extracontratual**

#### **Abuso de liberdade de imprensa**

#### **Jornal**

#### **Diretor técnico**

#### **Presunção de culpa**

#### **Presunção legal**

#### **Ónus da prova**

#### **Responsabilidade solidária**

#### **Publicação**

- I - A referência feita no n.º 2 do art. 29.º da Lei de Imprensa à atuação do Diretor não tem o propósito de, com fundamento em tal n.º 2, responsabilizar o Diretor pessoal e diretamente pelos danos causados pela publicação que constitua um ilícito civil, mas tão só o propósito de estabelecer tal intervenção do Diretor como requisito da responsabilidade solidária e objetiva da empresa jornalística; o que, porém, não significa a “irresponsabilidade” do Diretor em relação aos conteúdos noticiosos de que não seja autor.
- II - Efetivamente, o Diretor de uma publicação periódica que permite a publicação de notícia que preenche a previsão dos arts. 483.º e ss. do CC é, nos termos gerais (para que, aliás, remete o art. 29.º, n.º 1, da Lei de Imprensa), solidariamente responsável – juntamente com os autores do escrito e a empresa jornalística proprietária – pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo lesado.
- III - Sendo de presumir, face às competências atribuídas por lei ao Diretor, principalmente a de orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação (cfr. art. 20.º, n.º 1, al. a), da

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Lei de Imprensa), que o que foi publicado foi tido como aceite e autorizado por ele, o que leva a que se diga que a responsabilidade do Diretor da publicação, pelos respetivos conteúdos, resulta da própria titularidade da função e das competências que a lei lhe comete, integrando assim uma presunção legal de culpa (*iuris tantum*), pelo que, demandado o Diretor, como responsável, é a ele que cabe alegar e provar os factos suscetíveis de ilidirem tal presunção legal de culpa (é a ele que cabe fazer a prova de que ignorava, de forma não culposa, o conteúdo do escrito, ou de que este foi publicado com a sua oposição).

15-03-2022

Revista n.º 405/14.0TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Negócio consigo mesmo**  
**Abuso de poderes de representação**  
**Representação sem poderes**  
**Simulação**  
**Negócio indireto**  
**Doação**  
**Ineficácia do negócio**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**

- I - Um duplo negócio entre irmãos tendo como objeto metade de uma fração autónoma dum prédio constituído em propriedade horizontal – em que, no primeiro negócio, um deles representa um terceiro e em que, no segundo negócio, o bem é retransmitido ao que no primeiro negócio representava o terceiro – ainda que aparentemente celebrado com o intuito de contornar uma proibição legal (o disposto no art. 261.º, n.º 1, do CC), não é, sem mais, um negócio consigo mesmo.
- II - O que pode acontecer – e então haverá negócio consigo mesmo – é estar-se perante uma simulação relativa, na modalidade de interposição fictícia de pessoa, em que se simula um sujeito do negócio que real e efetivamente se quis celebrar, ou seja, para contornar o disposto no art. 261.º, n.º 1, do CC, interpôs-se ficticiamente um irmão (no caso, a 2.ª ré) que, num primeiro momento, fingiu comprar (negócio simulado), para depois transmitir o bem ao outro irmão (no caso, a 1.ª ré) e assim concretizar o negócio dissimulado e efetiva e realmente querido.
- III - Porém, tendo a Relação dado como não provado (modificando o que vinha decidido da 1.ª instância) que o objetivo da realização dum tal duplo negócio – em que o preço de ambos os negócios foram 50 cêntimos – fosse, desde início, a 1.ª ré adquirir para si a totalidade da fração autónoma (de que, antes do duplo negócio, já era dona da outra metade) e estando no caso vedada a possibilidade do Supremo sindicatar tal decisão de facto (o que foi dado como não provado pela Relação), falta de todo qualquer alicerce factual para a construção jurídica do negócio consigo mesmo (do art. 261.º do CC).
- IV - Há abuso de representação quando há o exercício da atividade representativa dentro dos limites formais dos poderes conferidos, embora de modo substancial ou materialmente contrário aos fins da representação ou às indicações do representado; porém, para o negócio ser ineficaz em relação ao representado, para além de o representante ter abusado dos seus poderes, tem o terceiro que conhecer ou dever conhecer o abuso do representante.
- V - Tendo a Relação dado como não provado (modificando o que vinha decidido da 1.ª instância) que “nunca foi vontade do autor, quando outorgou a procuração à 1.ª ré, que a mesma



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

vendesse, a qualquer terceiro, a metade indivisa do imóvel pelo valor de € 0,50, o que era do conhecimento das rés”, e estando no caso vedada a possibilidade do Supremo sindicarem tal decisão de facto (o que foi dado como não provado pela Relação), fica-se sem qualquer alicerce factual para considerar preenchido qualquer um dos dois requisitos do abuso de representação previsto no art. 269.º do CC.

- VI - Não repugna – perante a venda, como procuradora, a uma irmã, de metade dum imóvel, que vale no seu todo € 220 000,00, pelo preço de 50 cêntimos (venda essa seguida da aquisição de volta de tal metade, agora em nome próprio, passados 8 meses, pelos mesmos 50 cêntimos) – inferir e considerar implícito, dos próprios termos de tal negócio, o abuso de representação, porém, no caso, tendo a Relação decidido dar como não provado o que se referiu, existe obstáculo processual a tal inferência.
- VII - Resultando assim dos factos dados como provados que a 1.ª ré, representando o autor, vendeu (real e efetivamente, isto é, sem qualquer simulação) a metade do autor na fração autónoma por 50 cêntimos (metade essa que, em termos brutos, valeria € 110 000,00), estamos perante um negócio indireto, em que o ato oneroso que é a compra e venda serviu de veículo a uma liberalidade, ou seja, o que realmente acabou por ser realizado (na venda da metade do imóvel do autor por 50 cêntimos) foi uma doação mista.
- VIII - Assim, a venda da metade da fração autónoma do autor deve, atento o preço irrisório (no confronto com o valor de mercado do bem transmitido) de 50 cêntimos, ser tratada e considerada como se se tratasse duma doação.
- IX - O que significa que a 1.ª ré – que não tinha poderes para doar, mas apenas para vender – não se ateuve, no negócio que, em representação do autor celebrou, aos contornos exteriores dos poderes representativos que lhe haviam sido outorgados; tendo assim havido “excesso de representação”, a que é aplicável o regime da representação sem poderes, previsto e sancionado no art. 268.º do CC com a ineficácia para o representado do negócio jurídico praticado pelo representante em seu nome.

15-03-2022

Revista n.º 2113/19.6T8LRS.L1.S1 - 6.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Luis Espírito Santo

Ana Paula Boularot

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Decisão mais favorável**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Rejeição de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Irrecorribilidade**  
**Taxa de juro**  
**Embargos de executado**  
**Legitimidade ativa**  
**Exequente**  
**Trânsito em julgado**

- I - Não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau, cfr. art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Embora a matéria de facto tenha sido alterada, assim como a taxa de juros, a qual passou de 4% para 2%, mantem-se a conformidade das decisões.

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- III - Em primeiro lugar, a matéria de facto sujeita à apreciação pelo tribunal da Relação, dentro dos poderes que lhe são próprios, idênticos aos de primeira instância nesta sede, não admite recurso, tal como se predispõe no normativo inserto no art. 662.º, n.º 4, do CPC.
- IV - E outra banda, tendo a taxa de juro fixada no acórdão recorrido beneficiado os agora recorrentes, torna-se apodítico que, embora diversa, não interrompeu a dualidade decisória havida nas instâncias.

15-03-2022

Revista n.º 1251/12.0TBVCD-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

**Ofensa do caso julgado**  
**Decisões contraditórias**  
**Exceção de caso julgado**  
**Audiência prévia**  
**Trânsito em julgado**  
**Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos**  
**Impugnação**  
**Apenso**  
**Insolvência**  
**Conhecimento prejudicado**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Substituição do tribunal recorrido**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - De harmonia com o preceituado no art. 620.º, n.º 1, do CPC, *As sentenças e os despachos que recaiam unicamente sobre a relação processual têm força obrigatória dentro do processo*, acrescentando o art. 625.º, n.º 1, do mesmo diploma que *Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar* e o n.º 2 *É aplicável o mesmo princípio à contradição existente entre duas decisões que, dentro do processo, versem sobre a mesma questão concreta da relação processual*.
- II - É precisamente a hipótese dos autos: o tribunal não pode decidir sobre a inexistência da verificação de uma excepção e subsequentemente vir dizer que a excepção que antes se não verificava, afinal é operante, sob pena de se criar uma instabilidade processual, situação esta que a lei previne e impede através do instituto do caso julgado.
- III - A violação do caso julgado formado por aquela primeira decisão produzida em sede de audiência prévia conduz inexoravelmente à ineficácia da decisão subsequente ocorrida em sede de acórdão sobre a mesma questão de direito.

15-03-2022

Revista n.º 164/17.4T8BGC-A.G1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Decisão mais favorável**  
**Indemnização**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Rejeição de recurso**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

- I - Decorre do art. 671.º, n.º 3, do CPC, que não é admissível recurso de revista nos casos em que o acórdão da Relação confirme sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diversa, a decisão produzida pelo primeiro grau.
- II - Ocorre uma dualidade decisória de primeiro e segundo grau, porquanto, sem embargo da diferente quantia em que possa vir a ser condenado o réu/recorrente, o mesmo tenha sido beneficiado em segundo grau.
- III - O apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância nunca poderia interpor recurso de revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido aquela sentença, que já lhe era desfavorável, sendo este o entendimento corrente neste Supremo Tribunal.

15-03-2022

Revista n.º 3442/17.9T8CSC.L1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Graça Amaral

### **Responsabilidade extracontratual**

#### **Acidente de viação**

#### **Concorrência de culpa e risco**

#### **Veículo automóvel**

#### **Energia elétrica**

#### **Silêncio**

#### **Atropelamento**

#### **Peão**

#### **Culpa do lesado**

#### **Culpa exclusiva**

#### **Responsabilidade pelo risco**

#### **Direito da União Europeia**

#### **Diretiva comunitária**

#### **Princípio da interpretação conforme o direito europeu**

#### **Tribunal de Justiça da União Europeia**

- I - O princípio geral que rege a matéria da responsabilidade civil é o que vem consignado no art. 483.º do CC segundo o qual *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*, incumbindo ao lesado provar a culpa do autor da lesão, de acordo com o disposto no art. 487.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- II - Constituem pressupostos do dever de reparação resultante da responsabilidade civil por factos ilícitos: a existência de um facto voluntário do agente e não de um facto natural causador de danos; a ilicitude desse facto; a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; que da violação do direito subjectivo ou da lei resulte um dano; que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido pela vítima de forma a poder concluir-se que este resulta daquela.
- III - Do *iter* factual apurado, resulta inequivocamente que o comportamento do peão violou o disposto nos arts. 99.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 101.º, n.º 1, do CEst, quando aí se prevê que *os peões devem transitar pelos passeios, pistas ou passagens a eles destinados, ou na sua falta, pelas bermas* (n.º 1); *Os peões podem, no entanto, transitar pela faixa de rodagem, com prudência e por forma a não prejudicar o trânsito de veículos, nos seguintes casos: a) Quando efectuarem o seu atravessamento; os peões não podem atravessar a faixa de rodagem sem previamente se certificarem de que, tendo em conta a distância que os separa dos*

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

*veículos que nela transitam e a respectiva velocidade, o podem fazer sem perigo de acidente, o que significa que a vítima agiu com culpa, tal como se concluiu no acórdão recorrido.*

- IV - A *vexata quaestio* daqui é a de saber se podemos assacar ao condutor do veículo alguma responsabilidade a título de riscos próprios do veículo, como vem decidido, o que determinou uma situação de concorrência entre culpa e risco.
- V - A ilação tirada pelo segundo grau, traduzida no silêncio do veículo mostra-se excessiva, porquanto tendo o acidente ocorrido em 2017, já depois da entrada em vigor do Regulamento n.º 540/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16-04-2014, que determinou a instalação do sistema AVAS (*Acoustic Vehicle Alerting System*) e do Regulamento Delegado (UE) 2017/1576 da Comissão, de 26-06-2017, o qual definiu os requisitos de ensaio para os níveis mínimos de emissões sonoras do AVAS em marcha avante e marcha-atrás, bem para a mudança de frequência do som emitido, seria imperioso questionar se o veículo eléctrico seguro na ré estava ou não munido do apontado sistema sonoro, ou não, e para tal, as mencionadas características, deveriam ter sido objecto oportuno de alegação e prova, o que não aconteceu.
- VI - Mas, mesmo que por mera hipótese de raciocínio académico assim se não entendesse, nunca poderia o tribunal, sem mais e à partida, fazer impender sobre um veículo eléctrico um risco, estimado em 20%, pela sua circulação silenciosa, sem sequer cuidar de apurar, segundo critérios de adequação e proporcionalidade, tendo em atenção as circunstâncias concretas em que ocorreu o acidente, qual teria sido a efectiva contribuição dos “riscos próprios do veículo”, reduzidos estes apenas ao silêncio por ser eléctrico, para a produção do resultado danoso em paralelo com a actuação do peão, tendo em atenção a gravidade da culpa desta, traduzida num atravessamento inopinado de uma faixa de rodagem com trânsito, distraída, de costas para a circulação, a falar com as colegas à saída do trabalho, sem dar qualquer possibilidade à condutora de efectuar uma manobra para evitar o embate.
- VII - De outra banda, sempre seria mister apurar, segundo as regras gerais, nessas circunstâncias específicas, se o silêncio da circulação daquele veículo teria sido ou não determinante para o atropelamento, ou se esse silêncio passaria sempre desaperecebido face ao ruído do restante trânsito.
- VIII - Nestas circunstâncias mostra-se afastada uma qualquer possibilidade de concorrência entre culpa e risco, na medida em que a aceitação desta figura implicaria, sempre, a constatação da contribuição do veículo para a produção do resultado que *in casu* não se apurou, acrescendo ainda que a condutora conduzia no cumprimento das regras de circulação rodoviária e por forma a evitar o resultado produzido, o qual só ocorreu por culpa exclusiva do peão, cujo comportamento se mostrou violador daquelas mesmas regras cujo cumprimento lhe era igualmente exigido.
- IX - As normas estradais, constantes do CEst e demais diplomas que regulam o trânsito são dirigidas aos automobilistas e também aos peões, disciplinando-se assim o comportamento humano, quer na condução, quer na circulação a pé, de molde a evitar os constrangimentos naturais daí advenientes.
- X - O Tribunal de Justiça, no acórdão de 09-06-2011 proferido no processo C-409/09 (Ambrósio Lavrador) concluiu que as Directivas respeitantes ao seguro de responsabilidade civil automóvel *devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais do domínio do direito da responsabilidade civil que permitem excluir ou limitar o direito da vítima de um acidente de exigir uma indemnização a título do seguro de responsabilidade civil do veículo automóvel envolvido no acidente, com base numa apreciação individual da contribuição exclusiva ou parcial dessa vítima para a produção do seu próprio dano*, cfr. <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ>.
- XI - Sendo a jurisprudência do Tribunal de Justiça no sentido da existência de obrigação da interpretação conforme, ou seja, que as jurisdições nacionais devem, na medida do possível, interpretar o respectivo direito à luz das directivas comunitárias (ainda que não transpostas) de acordo com os arts. 249.º e 5.º do Tratado CE, não podemos deixar de interpretar as normas nacionais sobre a responsabilidade civil objectiva em conformidade com tais directivas, de onde apesar de se admitir face às mesmas a compatibilização da culpa com o

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

risco, por a tal se não opor a legislação portuguesa, a concatenação a fazer não pode deixar de efectuar uma análise criteriosa da actuação dos intervenientes por forma a apurar qual a contribuição que cada um teve para a produção do resultado, fazendo afastar o risco, quando se prove que tal contribuição foi exclusiva do lesado.

15-03-2022

Revista n.º 23399/19.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

José Raínho

Luís Espírito Santo (vencido)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Erro de julgamento**

- I - A discordância da parte relativamente ao sentido da decisão fáctica proferida pelo tribunal da Relação não tem cabimento no âmbito das nulidades de decisão, podendo integrar erro de julgamento da matéria de facto.
- II - Assentando a decisão fáctica proferida pelo tribunal da Relação na valoração de meios de prova sujeitos à livre convicção do tribunal, mostra-se arredada a possibilidade do STJ sindicar o juízo probatório emitido pela referida instância.
- III - O juízo de equidade constitui o elemento essencial de avaliação dos danos não patrimoniais (art. 496.º, n.º 4, do CC), consubstanciando-se numa ponderação casuística das circunstâncias do caso.
- IV - Não estando em causa a aplicação de critérios normativos, não compete ao STJ sindicar o exacto valor indemnizatório fixado, mas proceder apenas ao controle *dos pressupostos normativos do recurso à equidade e dos limites dentro dos quais deve situar-se o juízo equitativo, nomeadamente em função dos princípios da proporcionalidade e da igualdade conducentes à razoabilidade do valor encontrado.*

15-03-2022

Revista n.º 2957/12.0TCLRS.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

**Declaração de insolvência**  
**Trânsito em julgado**  
**Publicidade da decisão**  
**Edital**  
**Verificação ulterior de créditos**  
**Caducidade da ação**  
**Interpretação da lei**  
**Constitucionalidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

#### **Tutela jurisdicional efetiva Princípio da igualdade**

- I - Carece de apoio legal a pretensão do credor no sentido de que, para efeitos da ação de verificação ulterior de créditos na insolvência (art. 146.º do CIRE), têm que ser publicados éditos a informar os potenciais credores do insolvente sobre o trânsito em julgado da sentença declaratória da insolvência.
- II - A publicidade que a lei determina e de interesse para os credores (reclamação de créditos) é simplesmente a estabelecida no art. 37.º do CIRE, a ter lugar no prazo de cinco dias após a sentença declaratória da insolvência, sendo para o caso indiferente que tenha sido interposto recurso contra a sentença declaratória da insolvência.
- III - A interpretação da lei no sentido de levar a tais conclusões não colide com os arts. 20.º e 13.º da CRP.

15-03-2022

Revista n.º 1207/06.2TYLSB-BJ.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíño (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

#### **Remanescente da taxa de justiça Competência Tribunal de comarca Competência do Supremo Tribunal de Justiça Reforma de acórdão Custas Inadmissibilidade Sanação oficiosa de erro no procedimento**

- I - A reforma da decisão quanto a custas, no quadro do n.º 1 do art. 616.º do CPC, tem a ver exclusivamente com o erro de decisão em matéria de custas (desconformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 527.º e ss. do CPC).
- II - A dispensa do pagamento da taxa de justiça remanescente, nos termos do n.º 7 do art. 6.º do RCP, não se integra nesse contexto, e daqui que não faz sentido requerer a reforma da decisão nos termos do n.º 1 do art. 616.º do CPC com vista à obtenção de uma tal dispensa.
- III - O que não impede, porém, que o erro de qualificação do meio processual usado pela parte seja corrigido oficiosamente para a forma devida (simples requerimento tendente à dispensa do referido pagamento).
- IV - Não compete ao STJ, ainda que tenha decidido em último grau, emitir pronúncia sobre o pedido de dispensa do pagamento das taxas de justiça remanescentes (referentes à 1.ª instância, Relação e Supremo).
- V - No limite, apenas se conceberá que o Supremo se pronuncie relativamente à taxa de justiça devida pelo recurso sobre que ele próprio decidiu, mas isso só se imporá se acaso a 1.ª instância e a Relação também o tiverem feito relativamente às custas devidas perante elas.
- VI - É ao tribunal da causa (o tribunal onde a ação foi proposta e para onde, em caso de recurso, o processo regressa definitivamente) que compete decidir, oficiosamente ou a requerimento da parte, sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça.

15-03-2022

Incidente n.º 7167/13.6YYLSB-B.L1.S1 - 6.ª Secção

José Raíño (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Alçada**  
**Valor da causa**  
**Rejeição de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Tutela jurisdicional efetiva**  
**Direito ao recurso**  
**Triplo grau de jurisdição**  
**Princípio do contraditório**  
**Contra-alegações**  
**Notificação entre advogados**  
**Reclamação para a conferência**

- I - Se a parte recorrida levanta na sua contra-alegação a questão da inadmissibilidade do recurso e se dessa contra-alegação foi a parte recorrente notificada (notificação entre mandatários), então teve esta a oportunidade de responder a tal questão, não tendo o tribunal que abrir novo contraditório.
- II - Em sede do art. 14.º do CIRE o recurso para o STJ só é admissível se estiverem verificados os requisitos gerais dos recursos, entre estes o de o valor da causa exceder a alçada do tribunal de que se recorre.
- III - Portanto, a oposição de julgados, sendo embora condição necessária, não é condição suficiente para que o recurso seja admissível.
- IV - Tendo os recorrentes indicado como valor da causa o de € 2 000,00 e tendo o tribunal fixado depois em € 30 000,00 o valor da ação, não é, face a qualquer um destes valores, admissível recurso de revista.
- V - A tutela jurisdicional efetiva consagrada no art. 20.º da CRP não obriga a que um direito ao recurso em matéria cível seja sempre garantido (e muito menos em dois graus) nem impede que sejam estabelecidas pelo legislador ordinário (dentro da ampla margem de conformação ou modelação da lei processual que lhe assiste) regras acerca dos termos em que os recursos são admitidos.
- VI - A circunstância de o valor fixado à ação ter possibilitado o recurso de apelação interposto pela outra parte, mas não permitir o recurso de revista interposto pelos recorrentes, não implica qualquer violação ao princípio da igualdade estabelecido no art. 13.º da CRP.

15-03-2022

Revista n.º 1097/21.5T8LRA.C1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Maria Olinda Garcia

**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de acórdãos**  
**Pressupostos**  
**Identidade de factos**  
**Rejeição de recurso**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Cessação antecipada**  
**Inconstitucionalidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito opostas e inconciliáveis que assim se contradizem.
- II - *In casu*, o núcleo factual essencial sobre que versaram os acórdãos em confronto é dessemelhante e, por isso, insusceptível de conduzir a decisões jurisprudenciais contraditórias, uma vez que no acórdão fundamento inexistente o menor indício da verificação de um prejuízo causado aos credores pelo facto de não haver elementos que levem a concluir que a insolvente chegou a estar obrigada a entregar ao fiduciário qualquer quantia, perante a sua muitíssimo débil situação sócio-económica e familiar e o limite estabelecido a partir do qual lhe competia proceder a tais entregas (duas vezes o salário mínimo nacional), o que determinou a manutenção do benefício da exoneração do passivo restante, enquanto que no acórdão recorrido o longo tempo de reiterado, persistente e reconhecido incumprimento por parte do insolvente; o desaproveitamento dos acordos aceites pelo devedor para a sua regularização da dívida (existente e vencida); a ausência de colaboração efectiva com o fiduciário, estiveram objectivamente na base da cessação antecipada do benefício da exoneração do passivo restante que foi, por essa razão, decidida.
- III - A vontade de vir eventualmente a suscitar a inconstitucionalidade de determinada norma legal não constitui, por si, fundamento para admitir a revista que não cumpre os pressupostos gerais de recorribilidade, à luz da disposição legal aplicável, isto é, o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

15-03-2022

Revista n.º 152/14.2T8OLH.E1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Ana Paula Boularot

José Rainho

**Demoras abusivas**  
**Incidente anómalo**  
**Expediente dilatatório**  
**Trânsito em julgado**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Recurso de revista**  
**Rejeição de recurso**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação**  
**Extemporaneidade**

Deve qualificar-se como causador de demoras abusivas, nos termos do art. 670.º do CPC, o comportamento da recorrente que apresenta sucessivos e manifestamente infundados requerimentos, tanto contra o despacho que não recebeu as alegações de recurso apresentadas fora do prazo (não tendo pago a multa devida pela prática de ato fora do prazo normal), como contra os subsequentes despachos que reafirmaram a extinção do poder jurisdicional (por trânsito em julgado do primeiro despacho) e determinaram a remessa dos autos ao tribunal recorrido.

15-03-2022

Incidente n.º 11901/15.1T8LSB-A.L1.S2 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)



# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Processo urgente**  
**Oposição de acórdãos**  
**Requisitos**  
**Questão fundamental de direito**  
**Identidade de factos**  
**Caso julgado**  
**Graduação de créditos**  
**Ação executiva**  
**Insolvência**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**

Não se verifica a oposição de decisões exigida pelo art. 688.º, n.º 1, do CPC quando no acórdão fundamento foi apreciada uma questão de caso julgado no âmbito e para efeitos da mesma ação executiva e no acórdão recorrido foi apreciada a questão de saber se o reconhecimento e graduação de créditos estabelecido numa anterior ação executiva teria força de caso julgado num posterior processo de insolvência.

15-03-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1867/17.9T8AMT-I.P1.S1-A - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Processo especial para acordo de pagamento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Identidade de factos**  
**Processo especial de revitalização**  
**Rejeição de recurso**

- I - Não se verifica a oposição de acórdãos exigida pelo art. 14.º do CIRE quando tanto o acórdão fundamento, respeitante a um PER, como o acórdão recorrido, respeitante a um PEAP, interpretam o art. 216.º, n.º 1, al. a), do CIRE no sentido de que incumbe ao credor discordante da aprovação do plano a prova de que sem tal aprovação ficaria em situação mais favorável.
- II - Não versam sobre situações tipologicamente equiparáveis a decisão, respeitante a um PER, que homologa o plano no qual o credor receberia o seu crédito em 15 anos, e a decisão, respeitante a um PEAP, na qual não se homologa o plano, em cujos termos o credor receberia o respetivo crédito no prazo de 25 anos (cuja contagem se iniciaria um ano depois do trânsito em julgado dessa decisão).
- III - No PEAP, à conclusão de que o credor ficará em melhor posição para recuperar o seu crédito sem a aprovação do plano, não deve ser alheia a ideia de que este procedimento não é primordialmente dirigido à recuperação económica do devedor (nomeadamente através da prossecução de determinada atividade económica como no PER), mas sim à viabilização racional do interesse dos credores.
- IV - A conclusão de que numa futura venda (em processo executivo ou de insolvência) dos bens que garantem o credor discordante este virá a receber mais do que receberia se o plano fosse

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

aprovado é algo que só se pode aferir face às circunstâncias de cada caso concreto, ou seja, é algo que, por ter uma natureza concreta e circunstancial, dificilmente poderá ser comparável entre casos diversos.

15-03-2022

Revista n.º 112/21.7T8STB.E1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

A. Barateiro Martins

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Constitucionalidade**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

A admissibilidade do recurso de revista extraordinária baseada na al. d) do art. 629.º, n.º 2, do CPC, para acórdão da Relação “do qual não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal”, circunscreve-se (numa lógica de cumulação de requisitos) aos casos em que se pretende recorrer de acórdão proferido no âmbito de acção cujo valor excede a alçada da Relação, sem desprezar o valor mínimo de sucumbência (âmbito de recorribilidade delimitada pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC), e relativamente ao qual, de acordo com o objecto recursivo ou a sua natureza temática, esteja excluído, por regra, o recurso de revista por motivo de ordem legal (impedimento ou restrição) alheio à conjugação do valor do processo com o valor da alçada da Relação.

15-03-2022

Revista n.º 17315/16.9T8PRT.P3.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Ações ao portador**  
**Transmissão**  
**Endosso**  
**Ações nominativas**  
**Conversão**  
**Norma imperativa**  
**Nulidade do contrato**  
**Litigância de má-fé**  
**Pressupostos**  
**Revista excecional**

A transmissão de acções tituladas ao portador, não regularmente convertidas em acções tituladas nominativas de acordo com todos os actos jurídicos e materiais de conversão previstos no DL n.º 123/2017, de 25-09, realizada em data posterior ao esgotamento do período transitório

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

fixado para essa conversão, é nula pelo vício originário da violação de norma imperativa e proibitiva da transmissão, que limita, nesse período e com a manutenção da natureza de acções ao portador, a posição jurídica social dos proprietários-titulares dessas acções ao portador: art. 2.º, n.º 2, al. a), da Lei n.º 15/2017, de 03-05, e arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CC.

15-03-2022

Revista n.º 10300/18.8T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Insolvência**  
**Decisão interlocutória**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Oposição de acórdãos**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Interpretação da lei**  
**Rejeição de recurso**

Sendo objecto da revista permitida pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE uma decisão interlocutória com incidência sobre a relação processual tramitada em processo de insolvência, a admissibilidade do recurso, em sindicância prévia correspondente aos requisitos gerais e próprios da revista (por força do art. 17.º, n.º 1, do CIRE), limita-se à al. b) do art. 671.º, n.º 2, do CPC (por restrição teleológica), permitindo-se apenas essa impugnação “quando estejam em contradição com outro [acórdão], já transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme”, daí resultando o condicionamento que tal implica para a aplicação do conflito jurisprudencial exigido pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE como fundamento recursivo exclusivo das decisões interlocutórias impugnáveis.

15-03-2022

Revista n.º 823/21.7T8STS-A.P1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

A. Barateiro Martins

Luís Espírito Santo

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Propriedade horizontal**  
**Título constitutivo**  
**Alojamento**  
**Fração autónoma**  
**Prestação de serviços**

No regime da propriedade horizontal, a indicação no título constitutivo, de que certa fracção se destina a habitação, deve ser interpretada no sentido de nela não ser permitida a realização de alojamento local.

22-03-2022

Recurso para Uniformização de Jurisprudência n.º 24471/16.4T8PRT.P1.S2-A

Fátima Gomes (Relatora)

Graça Amaral

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

Maria Olinda Garcia (declaração de voto)  
Catarina Serra  
Oliveira Abreu  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães  
Jorge Dias  
Ferreira Lopes  
João Cura Mariano  
Manuel Capelo  
Tibério Nunes da Silva  
A. Barateiro Martins  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha  
Luís Espírito Santo  
Isaías Pádua  
Nuno Ataíde das Neves  
António Freitas Neto  
Maria dos Prazeres Beleza  
Ana Paula Boularot  
Maria Clara Sottomayor  
Tomé Gomes  
José Rainho  
Maria da Graça Trigo  
Pedro Lima Gonçalves  
Rosa Tching  
Rijo Ferreira (vencido)

**Destituição**  
**Justa causa**  
**Administrador**  
**Competência material**  
**Tribunal de Comércio**  
**Sociedade anónima**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Incompetência absoluta**  
**Recurso per saltum**  
**Princípio do contraditório**

- I - Os direitos sociais nos termos e para os efeitos da norma atributiva de competência material das secções do comércio - art. 128.º, n.º 1, al. c), da LOSJ - são os direitos cuja matriz, directa e imediatamente, se funda na lei societária (lei que estabelece o regime jurídico das sociedades comerciais) e/ou no contrato de sociedade.
- II - Sendo a causa de pedir integrada, sobretudo, por uma alegada destituição sem justa causa - matéria que se prende com a violação dos deveres que impendem sobre os administradores da sociedade - a propositura por um administrador de uma acção de indemnização por danos sofridos por causa daquela destituição, ao abrigo do art. 403.º, n.º 5, do CSC, corresponde ao “exercício de um direito social” nos termos e para os efeitos do art. 128º, n.º 1, al. c), da LOSJ.

29-03-2022

Revista n.º 691/21.9T8STB.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Reclamação para a conferência**  
**Pressupostos**  
**Concorrência de culpa e risco**

29-03-2022

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 7007/16.4T8PRT.P1-A.S1-A - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães

**Desconsideração da personalidade jurídica**  
**Pessoa coletiva**  
**Sociedade anónima**  
**Sócio**  
**Abuso do direito**  
**Fraude à lei**  
**Boa-fé**

- I - A desconsideração tem de envolver sempre um juízo de reprovação sobre a conduta do agente, ou seja, envolve sempre a formulação de um juízo de censura à conduta do sócio, que deve revelar-se ilícita, impondo verificar se ocorre uma postura de fraude à lei ou de abuso do direito, juízo que não foi possível realizar na situação dos autos, pelo que não se justifica qualquer consequência negativa sobre o acto e seus intervenientes.
- II - No caso dos autos, não temos uma situação factual (cf. factos provados) que se reconduza a um uso ilícito ou abusivo da personalidade colectiva para prejudicar terceiros, numa utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios, tendo as instâncias demonstrado existir uma justificação válida e aceitável para a lógica da operação realizada, desligada da lógica do aproveitamento da pessoa colectiva para desvio de fim ou finalidade não lícita, conforme os factos provados e os factos não provados.

29-03-2022

Revista n.º 1953/18.8T8CTB.C1.S1 - 1.ª Secção  
Fátima Gomes (Relatora)  
Maria João Vaz Tomé  
António Magalhães

**Reforma de acórdão**  
**Custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Valor da causa**  
**Aplicação da lei no tempo**

29-03-2022

Incidente n.º 711/10.2TVPRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Isaías Pádua (Relator)  
Nuno Ataíde das Neves  
Maria Clara Sottomayor  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Junção de documento**  
**Admissibilidade**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Tempestividade**  
**Recurso de revista**  
**Recurso de apelação**  
**Documento superveniente**  
**Conhecimento superveniente**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - No âmbito dos recursos de apelação, a possibilidade da junção de documentos apenas será, em regra, consentida com as respetivas alegações e mediante a ocorrência de alguma das seguintes situações: a) Se a sua apresentação não tiver sido possível até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento; ou b) Se a junção só se tornar necessária devido ao julgamento proferido na 1.<sup>a</sup> instância.
- II - No que concerne à 1.<sup>a</sup> situação (de exceção), essa impossibilidade tanto pode reportar-se a uma superveniência objetiva - a qual ocorre quando o documento só foi elaborado/produzido depois daquela data -, como a uma superveniência subjetiva - a qual ocorre quando o documento em causa e/ou a situação factual que documenta só chegaram (sem que tal lhe possa ser imputável, num quadro normal de diligência) ao conhecimento do seu apresentante depois da referida data.
- III - No que concerne à 2.<sup>a</sup> situação (de exceção), ela ocorre quando o julgamento/decisão da 1.<sup>a</sup> instância tenha introduzido (quer por via de meio probatório junto pela iniciativa do tribunal, quer pelo recurso a preceito jurídico que as partes justificadamente não devessem contar) na ação um elemento que enferma de total novidade (em relação aquilo que era expectável) e que, por isso, justifica, tornando-a necessária, a consideração de prova adicional (sobre determinado facto).
- IV - Não se encontrando determinado documento elaborado ainda à data da apresentação das alegações de recurso, mas vindo a sê-lo posteriormente, e antes de se iniciar o julgamento do recurso de apelação, com o conhecimento da parte que dele pretenda fazer uso, deve esta última juntá-lo aos autos até à data em que se iniciar o julgamento do recurso.
- V - Nos recursos de revista a possibilidade de apresentação de documentos é mais restrita do que no âmbito dos recursos de apelação, estando apenas circunscrita aos documentos supervenientes.
- VI - Serão qualificáveis como documentos supervenientes aqueles que ainda não existiam (por não terem sido formados/elaborados) à data em que na Relação se abriu/iniciou a fase de julgamento, ou que, existindo já, a parte apresentante ignorava até então a sua existência ou aqueles ainda em que tendo a parte conhecimento da sua existência, não pôde, todavia, por facto que lhe não é imputável, obtê-los antes de iniciada essa fase de julgamento.
- VII - É sobre o apresentante que impende o ónus de alegação e prova da ocorrência de qualquer uma das sobreditas situações de exceção.
- VIII - Sendo os documentos apresentados, no âmbito do recurso de revista, qualificáveis como supervenientes, necessário se torna ainda, para que seja admitida a sua junção aos autos, que se esteja perante uma situação que se enquadre no âmbito da previsão da 2.<sup>a</sup> parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC.

29-03-2022

Revista n.º 1104/19.1T8CSC.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção

Isaías Pádua (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria Clara Sottomayor

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Remanescente da taxa de justiça**  
**Tempestividade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

**Competência**  
**Decisão final**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Inconstitucionalidade**

- I - No que se refere ao momento para a parte deduzir a dispensa/redução da taxa de justiça remanescente, dada a divergência jurisprudencial, o STJ, por AUJ n.º 1/2022 (publicado no DR, 1.ª Série, de 03-01-2022) fixou a seguinte uniformização: “A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça tem lugar, de acordo com o n.º 7 do art. 6.º do RCP, com o trânsito em julgado da decisão final do processo”.
- II - Os acórdãos de uniformização, ainda que não sejam fonte de direito, têm, em princípio, eficácia temporal imediata, com a ressalva do caso julgado anterior, conforme se extrai do art. 13.º, n.º 1, do CC e art. 695.º, n.º 3, do CPC.
- III - Cabe ao último grau de jurisdição a apreciação da dispensa/redução da taxa de justiça devida não só nesse órgão (no caso de revista, o STJ) mas também na dos graus precedentes, abrangendo toda a tramitação.
- IV - A Lei n.º 27/2019, de 28-03, que alterou o n.º 9 do art. 14.º, dando-lhe a seguinte redacção - “9 - Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final” - é de aplicação imediata às acções pendentes.
- V - Para a parte vencedora, isto é, que “não seja condenada a final”, a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça já não está dependente do pedido do interessado, nem sequer da intervenção oficiosa do tribunal, porque a dispensa opera automaticamente (*ope legis*).

29-03-2022

Revista n.º 2309/16.2T8PTM.E1-A.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua (declaração de voto)

Nuno Ataíde das Neves (declaração de voto)

**Reforma de acórdão**  
**Custas**  
**Remanescente da taxa de justiça**  
**Incidente de liquidação**  
**Sentença**  
**Interposição de recurso**  
**Taxa de justiça**  
**Tempestividade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Competência**  
**Decisão final**

- I - Nos recursos (que para efeitos do RCP se consideram processo autónomo - art. 1.º, n.º 2) a taxa de justiça “é sempre fixada” ou “é fixada” nos termos da tabela I-B, tal como preceituam os n.ºs 2 dos arts. 6.º e 7.º do Regulamento.
- II - Verificando-se o exagero ou desproporcionalidade entre a taxa remanescente e a especificidade da situação (complexidade da causa e trabalho produzido) há sempre a possibilidade de ser requerida, ou decidida oficiosamente, a dispensa (total ou parcial) do pagamento dessa taxa remanescente, ao abrigo do n.º 7 do art. 6.º do RCP.

29-03-2022

Incidente n.º 3396/14.3T8GMR.2.G1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Servidão administrativa**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Instalações elétricas**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Uma servidão administrativa só impõe indemnização ao onerado nos casos previstos na lei e a lei prevê o direito a indemnização em caso como o dos autos, de construção de linha elétrica e atravessamento do prédio pela mesma.
- II - O art. 37.º do Decreto n.º 43335, de 19-11-1960, prevê o direito a indemnização pelos prejuízos resultantes da construção de linhas elétricas abrangendo não só os prejuízos resultantes da própria construção (prejuízos diretos advindos do ato de construção) mas também por todos os prejuízos atuais ou futuros resultantes da diminuição do valor do prédio derivados da construção ou passagem de linhas elétricas.
- III - A instalação da linha elétrica e colocação do poste na propriedade da autora desvalorizou o prédio, o que é um dano patrimonial quantificável e indemnizável.
- IV - Para obter a justa indemnização há que apurar a diferença entre a situação patrimonial real antes da constituição da servidão administrativa e a situação que resultou dessa constituição, ou seja, apurar o correspondente à desvalorização do bem em consequência da constituição da servidão.
- V - O STJ pode, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do art. 682.º do CPC, ordenar *ex officio* a ampliação da matéria de facto se existirem factos (principais, complementares e instrumentais) alegados e contra-alegados de manifesta relevância, carecidos de investigação, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.

29-03-2022

Revista n.º 6417/16.1T8LSB.E1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Impugnação da matéria de facto**  
**Reapreciação da prova**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Livre apreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Prova tabelada**  
**Dever de fundamentação**

- I - Em relação à matéria de facto, o tribunal de revista apenas ajuíza se o tribunal da Relação observou, quer a disciplina processual a que aludem os arts. 640.º e 662.º, n.º 1, quer o método de análise crítica da prova prescrito no art. 607.º, n.º 4, aplicável por força do disposto no art. 663.º, n.º 2, todos do CPC, não podendo imiscuir-se na valoração da prova feita pelo tribunal da Relação, segundo o critério da sua livre e prudente convicção.
- II - Não é da competência do STJ, sindicando o erro na livre apreciação das provas, a não ser quando, nos termos do art. 674, n.º 3, do CPC, a utilização desse critério de valoração ofenda uma



# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

disposição legal expressa que exija espécie de prova diferente para a existência do facto ou que fixe a força probatória de determinado meio de prova.

- III - O dever [de fundamentação das sentenças] resultante da Constituição e da lei (CPC) tem por objetivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, poderem sindicá-la e reagir contra a mesma.

29-03-2022

Revista n.º 531/20.6T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Jorge Arcanjo

Isaías Pádua

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Ato médico**  
**Obrigações de meios e de resultado**  
**Danos não patrimoniais**  
**Cálculo da indemnização**  
**Equidade**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio da livre apreciação da prova**  
**Prova testemunhal**  
**Prova pericial**  
**Prova tabelada**

- I - Não cabe na competência do Supremo Tribunal de Justiça controlar a decisão sobre a matéria de facto, enquanto fundada em provas sujeitas ao princípio da livre apreciação, ou seja, sem valor legalmente tabelado.
- II - Os meios de prova em que a Relação baseou a sua argumentação, de facto e de direito, consistiram em testemunhos de médicos e relatórios periciais, sujeitos a uma livre apreciação, que não coincidiu com a interpretação que deles fez o tribunal de 1.ª instância, nem com aquela que defende a recorrente.
- III - Uma vez que não decorre da fundamentação de facto e de direito qualquer contradição insanável ou violação manifesta de regras de lógica, não resta a este Supremo senão confirmar o acórdão recorrido, na análise que fez acerca dos pressupostos fácticos e jurídicos da responsabilidade civil médica.
- IV - A qualificação de uma intervenção cirúrgica como obrigação de resultado ou obrigação de meios não cabe aos médicos ou aos relatórios periciais, pois trata-se de conceitos jurídicos, que dependem não só dos conhecimentos médicos adquiridos nos autos, mas também de juízos e ponderações de natureza social e moral, que só um tribunal está em condições de fazer.
- V - Para efeitos dessa qualificação, não devem ser adotados critérios apriorísticos em função da mera categorização do tipo de atividade médica, mas uma análise casuística centrada no contexto e contornos de cada situação.
- VI - Casos há em que, tratando-se de ato médico com margem de risco ínfima, a obrigação pode assumir, mesmo tratando-se de cirurgia curativa ou necessária, a natureza de obrigação de resultado.
- VII - Se o paciente em face de uma luxação recidivante do ombro direito foi submetido a uma cirurgia *Bristow-Latarget* (cirurgia aberta que atua através da formação de um batente ósseo,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

com um parafuso com anilha, que impede a cabeça umeral de migrar para fora da articulação), recomendada pela *praxis* médica para debelar a referida luxação, e se esse objetivo não foi alcançado por ter ocorrido desmontagem da osteossíntese, a obrigação é de resultado.

- VIII - No quadro de uma típica obrigação de resultado, incumbe ao credor lesado provar a não ocorrência do mesmo como facto constitutivo da obrigação de indemnizar (arts. 342.º, n.º 1, e 798.º, ambos do CC), presumindo-se, por efeito da lei (art. 799.º do CC), a culpa do devedor lesante, sobre quem recai o ónus de ilidir tal presunção legal, demonstrando que usou de toda a diligência e cuidado, no respeito pelas *leges artis*, no exercício da sua atividade.
- IX - Tendo o tribunal da Relação determinado o montante da indemnização a pagar pelo hospital ao paciente, ponderando todos os elementos disponíveis (as circunstâncias relevantes do caso, o disposto na lei e as orientações da jurisprudência), sem fazer juízos discricionários ou arbitrários, conclui-se que o valor encontrado para a indemnização por danos não patrimoniais - € 40 000,00 - não é desadequado - nem por excesso, nem por defeito - sendo desejável que os tribunais sigam uma tendência humanista para a subida gradual das indemnizações, fruto da crescente valorização dos bens jurídicos pessoais.

29-03-2022

Revista n.º 640/13.8TVPRT.P2.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Interposição de recurso**  
**Extemporaneidade**  
**Suspensão de prazo**  
**COVID-19**  
**Pandemia**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Inconstitucionalidade**  
**Interpretação da lei**  
**Reclamação para a conferência**

Por força da conjugação dos n.ºs 1 e 5 do art. 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020 de 19-03 (artigo aditado pela Lei n.º 4-B/2021 de 01-02) não ficaram suspensos os prazos de interposição dos recursos nos tribunais superiores, por não implicarem, em regra, a prática de atos ou diligências presenciais.

29-03-2022

Revista n.º 788/13.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Caso julgado material**  
**Causa de pedir**  
**Identidade de factos**  
**Inventário**  
**Ação declarativa**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de assinatura**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

#### **Pandemia COVID-19**

Não constitui caso julgado material, por falta de identidade de causa de pedir, uma decisão proferida num processo de inventário, que exclui da herança certificados de aforro levantados antes da morte da mãe do autor e do réu (*de cujus*), em relação a outra ação entre as mesmas partes em que o autor invocou que aqueles certificados de aforro foram objeto de apropriação ilícita por parte de um dos herdeiros.

29-03-2022

Revista n.º 689/15.6T8EVR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Formação de apreciação preliminar**

Constitui ónus do recorrente explicitar os motivos por que, em seu entender, deve ser superada a barreira da dupla conformidade em face do relevo jurídico ou do relevo social das questões de direito, o que não se satisfaz com a exposição de meras generalidades a que esteja subjacente a simples discordância quanto ao que foi decidido por ambas as instâncias.

29-03-2022

Revista n.º 922/15.4T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Pedro de Lima Gonçalves

Maria João Vaz Tomé

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**  
**Excesso de pronúncia**  
**Causa de pedir**  
**Pedido**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**

- I - A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, não se reporta aos fundamentos considerados pelo tribunal para a prolação de decisão, nem aos argumentos esgrimidos, aferindo-se antes pelos limites da causa de pedir e do pedido.
- II - Tendo o recurso de revista sido admitido, ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. a), *in fine*, do CPC, a alegada ofensa ao caso julgado formal é a única questão a decidir.
- III - O regime das nulidades destina-se apenas a remover aspetos de ordem formal que inquinem a decisão, não sendo adequado para manifestar discordância e pugnar pela alteração do decidido.

29-03-2022

Incidente n.º 19655/15.5T8PRT.P3.S1 - 1.ª Secção

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Maria Clara Sottomayor (Relatora)  
Pedro de Lima Gonçalves  
Maria João Vaz Tomé  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Imunidade jurisdicional**  
**Competência internacional**  
**Competência material**  
**Incompetência absoluta**  
**Exceção dilatória**  
**Princípio do acesso ao direito e aos tribunais**  
**Inconstitucionalidade**

- I - O Conselho da Europa goza de imunidade de jurisdição quando atua no exercício das suas competências e atribuições.
- II - A atuação do Conselho da Europa por meio da atividade jurisdicional do TEDH é necessária ao exercício das funções e finalidades da própria organização, no quadro dos motivos que conduziram à sua própria criação.
- III - Ainda que se considere que a imunidade de jurisdição se consubstancia numa exceção dilatória que não conduz à incompetência absoluta dos tribunais portugueses, sempre deverá ter lugar, necessariamente, a absolvição da instância do Conselho da Europa.

29-03-2022  
Revista n.º 15998/18.4T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção  
Maria João Vaz Tomé (Relatora)  
António Magalhães  
Jorge Dias  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Acidente de trabalho**  
**Cálculo da indemnização**  
**Danos patrimoniais**  
**Dano biológico**  
**Perda da capacidade de ganho**  
**Cumulação**  
**Nulidade de acórdão**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**

- I - Não padecendo de qualquer vício de construção lógica na fundamentação e mostrando-se os fundamentos que presidiram à decisão com ela consentâneos, o acórdão não se encontra ferido da nulidade prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPC.
- II - De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, nas situações em que o evento lesivo se reveste simultaneamente da natureza laboral e civil, traduzindo-se num acidente de trabalho e de viação, as indemnizações a atribuir ao lesado, em sede laboral e em sede cível, não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento da totalidade do dano. De resto, entende-se também que a responsabilidade pelo acidente de trabalho assume carácter subsidiário.
- III - Verifica-se a existência de danos distintos, cujo ressarcimento se impõe, sem que haja lugar a qualquer dedução do montante indemnizatório atribuído no foro laboral na indemnização conferida na ação cível. Não pode falar-se de violação do princípio da integralidade do ressarcimento, segundo o qual o lesado não pode vir a encontrar-se numa posição patrimonial mais favorável do que aquela em que estaria se a lesão não houvesse ocorrido. O acidente

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

não é fonte de lucro ou de enriquecimento para o lesado, não existindo uma dupla indemnização pelo mesmo dano. O montante obtido pelo lesado no foro laboral não repara o mesmo prejuízo que é pressuposto e medida da indemnização por si pretendida nesta ação. O ressarcimento concedido com base na incapacidade parcial permanente não obsta à indemnização do dano biológico: o lesado não peticiona, nesta ação, a indemnização do dano da incapacidade profissional.

29-03-2022

Revista n.º 119/19.4T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

Maria João Vaz Tomé (Relatora)

António Magalhães

Jorge Dias

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

#### **Admissibilidade de recurso**

**Revista**

**Revista excepcional**

**Pressupostos**

**Valor da causa**

**Reclamação para a conferência**

29-03-2022

Revista n.º 8987/17.8T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Ação de preferência**

**Direito de preferência**

**Facto negativo**

**Facto constitutivo**

**Facto impeditivo**

**Ónus da prova**

**Requisitos**

**Prédio confinante**

**Unidade de cultura**

**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

**Substituição do tribunal recorrido**

**Poderes da Relação**

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O facto negativo de o adquirente não ser proprietário de prédio é elemento constitutivo do direito de preferência, nos termos do art. 1380.º, n.º 1, do CC, cabendo ao preferente o ónus da sua prova.
- II - A aplicação dos critérios previstos nas duas alíneas do n.º 2 do art. 1380.º pressupõe como preenchidos todos os requisitos do n.º 1 desse preceito legal, dependendo tal aplicação de a venda ser feita a quem não seja proprietário confinante e de serem vários os proprietários confinantes preferentes.
- III - Com a atribuição do direito de preferência previsto no art. 1380.º do CC, o legislador procurou evitar a pulverização e a dispersão da propriedade rústica, assim como fomentar o emparcelamento de prédios confinantes.
- IV - Detendo o prédio dos autores uma área inferior à unidade de cultura, assim como o prédio alienado, se os obrigados à preferência pretendiam vender o prédio a um terceiro não confinante e, em virtude de uma eventual errada aplicação dos critérios legalmente previstos,

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

acabam por o vender a um proprietário confinante que exerceu a preferência, caso os autores sejam aqueles com os quais deveria ter sido celebrado o negócio, nomeadamente, por ser através desse negócio que se obtivesse a área mais próxima da unidade de cultura fixada para aquela zona, faz todo o sentido que os autores possam recorrer à acção de preferência.

- V - A consagração do direito de preferência legal constitui uma restrição à autonomia privada em nome de razões de interesse público, motivo pelo qual não se justifica a existência dessa restrição quando o obrigado à preferência pretende alienar a coisa a um proprietário confinante.
- VI - Os requisitos para o exercício do direito de preferência devem estar verificados no momento da celebração do contrato violador desse direito.
- VII - O requisito negativo previsto na parte final do n.º 1 do art. 1380.º do CC, de que o adquirente do prédio a alienar não seja proprietário de prédio confinante, deve reportar-se ao projecto de venda inicial dos obrigados à preferência, pois só aí se justifica a limitação à autonomia privada decorrente da consagração deste direito de preferência legal.
- VIII - Se os obrigados à preferência deixaram de celebrar o contrato com a pessoa, não confinante, com a qual pretendiam contratar e venderam o bem ao preferente, confinante, que julgam ser o que prevalece de acordo com o regime legal, tal não extingue o direito de preferência que já radicava na esfera dos autores também confinantes e nessa qualidade preferentes, discutindo-se na acção qual dos direitos de preferência deve prevalecer
- IX - Nos termos do art. 665.º, n.º 2, do CPC, “se o tribunal recorrido tiver deixado de conhecer certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, a Relação, se entender que a apelação procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários”.
- X - Este procedimento já não poderá verificar-se no STJ, quando este tribunal entender que a revista deve proceder e que os autos fornecem todos os elementos necessários a tal conhecimento, porquanto, dispõe o art. 679.º do CPC, que “são aplicáveis aos recursos de revista as disposições relativas ao julgamento da apelação, com excepção do que se estabelece nos artigos 662.º e 665.º e do disposto nos artigos seguintes”.

29-03-2022

Revista n.º 222/19.0T8PSR.E1.S1 - 1.ª Secção

Nuno Ataíde das Neves (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Pedro de Lima Gonçalves

**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Princípio da imediação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Presunção judicial**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**

No recurso de apelação com impugnação da matéria de facto, o tribunal da Relação não se encontrava impedido de proceder à modificação da decisão de facto - após análise crítica da prova testemunhal, documental e prova por declarações de parte, de acordo com o conteúdo da impugnação da recorrida, aí apelante -, ainda que não tenha detetado qualquer “erro notório” na apreciação da prova por parte do tribunal de 1.ª instância, assumindo uma convicção divergente da 1.ª instância fundada, essencialmente, numa análise diferenciada dos depoimentos testemunhais e da prova por declarações de parte, à luz do conteúdo de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

documentos não considerados pela 1.ª instância e com o inovatório apelo às regras da experiência comum (premissas maiores do raciocínio presuntivo judicial).

29-03-2022

Revista n.º 893/19.8T8BJA.E1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

#### **Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

##### **Matéria de facto**

##### **Direito probatório material**

##### **Ampliação da matéria de facto**

##### **Poderes da Relação**

##### **Livre apreciação da prova**

##### **Omissão de pronúncia**

##### **Nulidade de acórdão**

- I - Apenas é admissível ao STJ conhecer da decisão sobre a matéria de facto a título residual, com o propósito de garantir a observância das regras de direito probatório material ou de ampliar a decisão sobre a matéria de facto, conforme resulta das disposições do n.º 3 do art. 674.º e do n.º 3 do art. 682.º do CPC.
- II - O STJ tem ainda a possibilidade de apreciar o uso que o tribunal da Relação faz dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662.º do CPC, sendo o mau uso (uso indevido, insuficiente ou excessivo) susceptível de configurar violação da lei de processo e, portanto, de constituir fundamento do recurso de revista, nos termos do art. 674.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Não havendo violação de normas do direito probatório material e tendo o tribunal recorrido reavaliado os meios de prova sujeitos à sua livre apreciação e respeitado as normas aplicáveis aos demais, reponderado as questões de facto em discussão e aquelas que por sua iniciativa considerou ser de reponderar e criado, enfim, fundadamente, uma convicção própria ou autónoma sobre a matéria de facto, não merece a sua conduta nenhuma reprovação.

31-03-2022

Revista n.º 505/17.4T8FAR.E1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

#### **Reclamação**

#### **Convolação**

#### **Nulidade de acórdão**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Contra-alegações**

#### **Ambiguidade**

#### **Obscuridade**

#### **Oposição entre os fundamentos e a decisão**

#### **Falta de fundamentação**

- I - Só há omissão de pronúncia quanto às questões sobre as quais recai um dever de pronúncia.
- II - Quando as contra-alegações sejam contra-alegações em sentido próprio, ou seja, não envolvam o requerimento de ampliação do objecto do recurso, o tribunal não tem o dever de se referir expressamente aos argumentos aí apresentados.

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

31-03-2022  
Revista n.º 4406/19.3T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Dupla conforme**  
**Inovação**  
**Incumprimento do contrato**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Ampliação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Arguição de nulidades**  
**Conhecimento**  
**Inadmissibilidade**

- I - O conceito de fundamentação essencialmente diferente (art. 671.º, n.º 3, do CPC) não se basta com qualquer modificação ou alteração da fundamentação, sendo antes indispensável que o âmago fundamental do enquadramento jurídico seguido pela Relação seja completamente diverso daquele que foi seguido pela 1.ª instância.
- II - Ou seja, somente deixa de existir dupla conforme quando a solução jurídica prevalecente na Relação seja inovatória, esteja ancorada em preceitos, interpretações normativas ou institutos jurídicos diversos e autónomos daqueles outros que fundamentaram a sentença apelada, sendo irrelevantes discordâncias que não encerrem um enquadramento jurídico alternativo, ou, pura e simplesmente, seja o reforço argumentativo aduzido pela Relação para sustentar a solução alcançada.
- III - Tendo a fundamentação vertida na sentença assentado essencialmente num acórdão da Relação (que cita), para cuja fundamentação remete e assume, concordando expressamente “com as conclusões insertas nesse aresto e, por isso, concluindo que assiste razão aos autores (promitentes-compradores) em pedirem a declaração de resolução do contrato promessa por incumprimento definitivo e culposo dos réus promitentes-vendedores (art. 801.º do CC), bem como a consequente condenação dos réus na restituição do sinal em dobro (art. 442.º, n.º 2, do CC)”, tendo a sentença feito uma lacónica referência ao erro sobre o objecto do negócio, a título de mero *obiter dictum*, sem que qualquer das partes tenha, sequer, deduzido pedido de anulabilidade do negócio com tal fundamento - , é aquela (resolução do contrato promessa por incumprimento definitivo e culposo dos réus promitentes-vendedores) e não o instituto do erro a fundamentação jurídica a ter em conta para aferir da dupla conformidade decisória com o acórdão da Relação.
- IV - Como tal, tendo a 1.ª instância, tal como a Relação, fundado a aplicação do regime previsto no n.º 2 do art. 442.º do CC, não no erro sobre o objecto do negócio, mas no incumprimento contratual dos réus (em ambas as decisões se tendo considerado que tal incumprimento decorreu do facto de os réus promitentes-vendedores não terem diligenciado pela legalização da situação do imóvel junto das autoridades administrativas), tendo a Relação confirmado *in integrum*, sem voto de vencido, a sentença que decidiu pela resolução do contrato-promessa, por incumprimento definitivo e culposo dos réus, condenando os réus a restituir aos autores o sinal em dobro, há dupla conformidade decisória inviabilizadora da revista normal.
- V - Uma modificação da decisão em matéria de facto apenas poderá ditar a inexistência de dupla conforme verificadas duas condições: 1. a modificação operada pela Relação poder ser sindicada pelo STJ por o vício invocado caber no âmbito dos referidos arts. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, e 682.º, n.ºs 2 e 3. Apenas, e só, nesse âmbito podem actuar os poderes de verificação



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

de conformidade: pode interpor-se revista do acórdão da Relação, impugnando a respectiva decisão em matéria de facto, por violação de direito probatório material; 2. actuando com essa violação do direito probatório material, a Relação ter produzido uma “fundamentação essencialmente diferente” de facto, eventualmente (mas não necessariamente) com alteração da própria decisão.

- VI - Sobre o facto de o objecto do recurso de revista incluir a arguição de nulidades da decisão proferida pela Relação, ao abrigo do disposto nos arts. 615.º e 666.º, constitui jurisprudência consolidada do STJ que este tribunal apenas pode apreciar esses vícios se o recurso for legalmente admissível, nos termos do disposto no art. 615.º, n.º 4, do CPC.

31-03-2022

Revista n.º 14992/19.2T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Fernando Baptista (Relator)

Vieira e Cunha

Tomé Gomes

**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de revista**

- O acórdão prolatado em conferência, no tribunal da Relação, que indefere a reclamação da decisão da 1.ª instância de não admissão de recurso de apelação, confirmando essa decisão, não é recorrível para o STJ, com exceção das situações excepcionais, em que é sempre admissível recurso, previstas nos arts. 629.º, n.º 2, e 671.º, n.º 2, do CPC.

31-03-2022

Revista n.º 925/12.0TBAGH-A.L1-A.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Banco de Portugal**  
**Resolução bancária**  
**Deliberação**  
**Responsabilidade bancária**  
**Carácter sinalagmático**  
**Juros bancários**  
**Cessão de posição contratual**  
**Legitimidade substantiva**  
**Extemporaneidade**

- I - Tendo em atenção o tipo de resolução do BES e o modo de constituição da nova entidade bancária de transição, o Banco de Portugal no anexo 2 da deliberação de 03-08-2014, retificada pela deliberação de 11-08-2014, e clarificada pela deliberação de 29-12-2015 (contingência), determinou que não se transfeririam para o Novo Banco quaisquer passivos que, às 20 horas do dia 03-08-2014, fossem contingentes ou desconhecidos.
- II - O n.º 6 do art. 145.º-O do RGICSF limita o alcance do poder do Banco de Portugal nestas situações determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações, dispondo que a eventual transferência parcial dos direitos e obrigações para a instituição de transição não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição de crédito objeto de

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

resolução, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação e de novação.

- III - A cláusula genérica de exclusão de transmissão de responsabilidades contingentes e desconhecidas para o Novo Banco acima referida, deva ser interpretada à luz da limitação do poder do Banco de Portugal nas transmissões parciais, considerando-se que a mesma não abrange a exclusão de transmissão das responsabilidades inseridas num contrato ou em complexos contratuais em que a posição nele assumida pelo BES transitou para o Novo Banco.
- IV - Numa interpretação restritiva dessa cláusula, em coerência com a amplitude da competência do Banco de Portugal nesta matéria, não se deve considerar excluída a transmissão das responsabilidades do BES na execução de contratos em que o Novo Banco passou a ocupar a posição daquela entidade bancária, sempre que essa exclusão afete o sinalagma contratual, devendo, nessas situações, considerarem-se igualmente transmitidas as responsabilidades associadas aos elementos do ativo transferidos.

31-03-2022

Revista n.º 22793/19.1T8LSB-B.L1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Fernando Baptista

Vieira e Cunha

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Reclamação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso *per saltum***  
**Julgamento ampliado**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso de revista**

Tendo o acórdão ora reclamado decidido ser definitiva a decisão do relator de indeferimento da reclamação apresentada ao abrigo do art. 643.º do CPC do despacho do relator da Relação de não admissão do recurso de revista *per saltum*, está, em absoluto, excluída a possibilidade de realização de julgamento ampliado de revista.

31-03-2022

Reclamação n.º 3150/07.9TVPR-T-C.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

**Capacidade testamentária**  
**Ónus da prova**  
**Ameaça**  
**Coação moral**  
**Incapacidade accidental**  
**Anulação de testamento**  
**Direito probatório material**  
**Testamento**  
**Bons costumes**  
**Boa-fé**  
**Vontade do testador**  
**Incapacidade**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

#### **Vícios da vontade Inconstitucionalidade Princípio da confiança**

- I - A prova dos factos essenciais, demonstrativos do estado psíquico da testadora aquando da outorga do testamento impugnado, não se limita a revelar uma situação de vulnerabilidade, antes demonstra que a forma autoritária e impositiva como a filha, ora ré, se relacionava com a dita testadora se repercutiu na mente desta, de molde a nela gerar verdadeiro temor de vir a sofrer consequências negativas caso desagradasse à filha; tendo, por isso, como ficou provado, outorgado “o testamento só para obedecer à ré”, isto é, para “cumprir e observar a vontade da ré”.
- II - Estabilizada a matéria de facto dos autos, ficou provada a índole autoritária da ré no relacionamento com a testadora; não ficou, porém, provado que a ré a tenha ameaçado da ocorrência de um mal, pelo que se encontra afastada a aplicabilidade do regime de anulabilidade do testamento com base em coacção moral.
- III - Afigura-se também que a factualidade provada não permite concluir que a atitude da ré no relacionamento com a testadora tenha atingido o limiar da ofensa aos bons costumes normativamente relevante, razão pela qual é de afastar a aplicabilidade do regime do art. 280.º do CC.
- IV - Tanto pela estrutura da norma, como pelo significado dos termos utilizados, apenas na primeira previsão do art. 2199.º do CC (“testamento feito por quem se encontrava incapacitado de entender o sentido da sua declaração”) se poderá falar, com rigor, de incapacidade; sendo que, na segunda previsão (“testamento feito por quem (...) não tinha o livre exercício da sua vontade por qualquer causa”), estará antes em causa a impossibilidade de decidir de forma diferente.
- V - É de acolher a orientação interpretativa da segunda parte do art. 2199.º do CC, segundo a qual, não sendo de atribuir relevância anulatória a toda e qualquer influência externa sobre a vontade do testador, se considera que, numa situação como a dos autos, não poderá deixar de se sufragar o juízo das instâncias no sentido de subsumir o caso àquela previsão normativa.
- VI - Conclui-se assim que: (i) estando em causa a interpretação e aplicação de regime legal que visa assegurar o respeito pela vontade do testador; (ii) estando em causa uma norma que difere do regime geral previsto no art. 257.º do CC, uma vez que, sendo o testamento um negócio unilateral não receptício, não se exige que a situação de incapacidade ou de falta de vontade seja notória ou conhecida do declaratário; (iii) e, sobretudo, estando provado que a vontade da testadora foi intensamente viciada a ponto de já não se poder considerar ser a sua vontade; (iv) é de manter a decisão das instâncias de anular o testamento dos autos.
- VII - Os factos provados relativos ao período posterior à outorga do testamento impugnado não só não permitem concluir que a testadora dispunha do livre exercício da vontade, necessário para revogar o testamento dos autos, como, no seu conjunto, são reveladores daquilo a que a ré estava disposta para, ainda em vida, assegurar o controlo do património da sua mãe.
- VIII - Encontrando-se verificados os pressupostos legais de que depende a anulação do testamento, considera-se que tal decisão não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da confiança, uma vez que este princípio não se opõe ao reconhecimento das causas de invalidade dos negócios jurídicos, com as inerentes consequências.

31-03-2022

Revista n.º 756/13.0TVPRT.P2.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Rosa Tching

Catarina Serra

#### **Piscina Violação de regras de segurança**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Dever de vigilância**  
**Coisa imóvel**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Atividades perigosas**  
**Dano morte**

- I - A questão do respeito pelas regras de segurança aplicáveis ao funcionamento do complexo de piscinas dos autos, pode ser considerada tanto sob o prisma da responsabilidade contratual (arts. 798.º e ss. do CC) como sob o prisma da responsabilidade extracontratual, sendo, neste último âmbito, subsumível a mais do que uma previsão normativa: ao regime dos arts. 493.º, n.ºs 1 e 2, do CC, relativos à responsabilidade pela vigilância de coisa móvel ou imóvel e pelo exercício de actividades perigosas; e ao regime da violação de normas de protecção, correspondente à segunda forma de ilicitude prevista no art. 483.º, n.º 1, do CC.
- II - A qualificação do funcionamento de uma piscina aberta ao público como actividade perigosa depende do circunstancialismo de cada caso concreto, podendo a qualificação variar em função das características da piscina e do espaço envolvente, assim como do número de utentes ou do tipo de actividades náuticas que nela se pratiquem. Nas circunstâncias concretas dos autos é de acompanhar o entendimento do tribunal a quo segundo o qual o funcionamento do complexo de piscinas integra o conceito de actividade perigosa para efeitos do regime do n.º 2 do art. 493.º do CC.
- III - A apreciação da questão de saber se foi feita prova de que o “exercente” da actividade empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos encontra-se, no caso concreto, muito simplificada, uma vez que a vigilância de piscinas com as características da piscina dos autos, se encontra normativamente regulada, pelo que a prova do emprego de todas as providências exigidas passa pela prova do cumprimento das ditas regras de segurança.
- IV - É também convocável o regime relativo ao dever de vigilância de coisa imóvel previsto no n.º 1 do art. 493.º do CC, sendo que, como, no caso *sub judice*, o dever de vigilância se encontra normativamente regulado, a desoneração da ré obrigada à vigilância depende, em primeira linha, da prova da observância das regras de segurança aplicáveis; ou, numa segunda linha, da prova de que, a ter havido incumprimento, não foi culposo, ou, em alternativa, de que é aplicável a ressalva da parte final da referida norma.
- V - A responsabilidade da ré pode também ser equacionada à luz da violação de normas de protecção (segunda forma de ilicitude prevista no art. 483.º, n.º 1, do CC).
- VI - Reapreciada a questão da observância das regras de segurança, conclui-se pela existência de ilicitude por violação da norma de segurança relativa ao aviso da passagem para a zona sem pé; e também pelo facto de, como lhe competiria, não ter a ré logrado provar a observância da norma de segurança relativa à vigilância da piscina e seus utentes mediante a utilização da cadeira telescópica.
- VII - Se, no que respeita ao âmbito de protecção da norma que exige um aviso aéreo da passagem para a zona sem pé da piscina se podem levantar dúvidas sobre a conexão entre a morte do filho dos autores e o perigo que a norma visa prevenir (que alguém que não saiba nadar ou não saiba nadar bem se afogue); já o mesmo não ocorre a respeito da conexão entre a morte do filho dos autores e o perigo que visa prevenir a norma que impõe a utilização de uma cadeira periscópica na vigilância de piscina com plano de água igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (que um utente da piscina se afogue sem ser imediatamente socorrido).
- VIII - É de concluir pela responsabilização da ré pela morte do filho dos autores seja com fundamento em responsabilidade contratual (arts. 798.º do CC) seja com fundamento em responsabilidade por exercício de actividade perigosa (art. 493.º, n.º 2, do CC), em responsabilidade pela vigilância de coisa imóvel ou, ainda, em violação de norma de protecção (art. 483.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

31-03-2022

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

Revista n.º 13112/18.5T8LRS.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Catarina Serra

**Sanção pecuniária compulsória**  
**Requerimento executivo**  
**Princípio do pedido**  
**Juros**  
**Contagem dos juros**  
**Trânsito em julgado**  
**Mora do credor**  
**Recusa**

- I - De acordo com a jurisprudência predominante do STJ, a sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do art. 829.º-A, do CC, deve ser contabilizada, pese embora não tenha sido referenciada pelo exequente no requerimento executivo.
- II - De acordo com o art. 829.º-A, n.º 4, do CC, os juros compulsórios seriam devidos desde a data do trânsito em julgado da sentença dada à execução; contudo, no caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido considerou que foi injustificada a recusa do exequente em receber o pagamento na data em que o executado, ora embargante, pretendeu realizá-lo, tendo concluído pela existência de mora do credor desde tal data (art. 813.º do CC), nos termos do n.º 2 do art. 814.º do CC, a dívida deixou de vencer juros de mora, assim como, desde essa mesma data, deixou de vencer juros compulsórios.

31-03-2022

Revista n.º 9423/19.0T8SNT-A.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Catarina Serra

**Retificação de erros materiais**  
**Nulidade de acórdão**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de fundamentação**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**  
**Exame crítico das provas**  
**Documento particular**  
**Prova plena**  
**Confissão**  
**Prova pericial**  
**Intervenção acessória**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Livre apreciação da prova**  
**Culpa do lesado**  
**Matéria de facto**  
**Direito probatório material**  
**Lucro cessante**  
**Erro de cálculo**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Poderes da Relação**  
**Decisão condenatória**  
**Interpretação de sentença**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- I - O interveniente acessório tem legitimidade para interpor recurso autónomo da decisão condenatória do Réu.
- II - Ocorre erro material no acórdão, sentença ou despacho, rectificável nos termos do art. 614.º do CPC, quando, por qualquer circunstância, do seu contexto se evidencia que a vontade aí declarada, não corresponde à vontade real do juiz. Será o que ocorre se o juiz, não obstante ter omitido no dispositivo a condenação nos juros moratórios, na fundamentação aprecia expressamente a questão reconhecendo serem devidos juros moratórios.
- III - Só a falta absoluta de fundamentação releva como nulidade da sentença. Se na apreciação da impugnação da matéria de facto a Relação confirma o juízo probatório impugnado e concomitantemente afirma, ainda que lapidarmente, a consequência jurídica a extrair desse facto, não ocorre falta de fundamentação.
- IV - Não é qualquer ambiguidade ou obscuridade que provoca a nulidade da sentença, mas apenas aquela que torna a decisão ininteligível.
- V - A ininteligibilidade relevante para efeito do art. 615.º do CPC é a da decisão da causa e não a mera ininteligibilidade de um argumento utilizado no percurso decisório.
- VI - A exigência de exame crítico das provas determinada no art. 607.º, n.º 4, do CPC não impõe uma referência individualizada a todo e qualquer elemento probatório constante dos autos e, muito menos, que essa referência seja isenta de imperfeições ou vícios, de erros de julgamento; devendo ser entendida, antes, como impondo que a decisão relativa à fixação do elenco factual seja suportada por critérios de racionalidade, especificados em função e por referência à prova produzida.
- VII - Está fora dos poderes de cognição do STJ apreciar a conduta da Relação que analisando a impugnação da matéria de facto omitiu referenciar prova documental constante dos autos.
- VIII - Mas já compete ao STJ verificar se daquela prova resultam plenamente provados factos relevantes.
- IX - Os documentos particulares emitidos pela autora, cuja autoria e conteúdo não foram por esta impugnados, fazem prova plena da emissão das declarações neles contidas, mas as mesmas só têm eficácia confessória quanto àqueles a quem tais declarações são dirigidas.
- X - A prova pericial é de livre apreciação pelo tribunal, não gozando de força probatória plena.
- XI - Contudo a margem de livre apreciação do juiz estará tanto mais limitada quanto o resultado da perícia se sustente em conhecimentos de natureza científica, comumente aceites, de todo estranhos ao seu conhecimento e que não suscitem quaisquer dúvidas; mas, pelo contrário, estará tanto mais ampliada quanto o resultado da perícia se sustente em parâmetros a não rondar a certeza absoluta, mas que se baseiam eles próprios em previsões e apreciações subjectivas.
- XII - Aí cabe ao juiz proceder a uma análise crítica do relatório pericial, em que relevam múltiplos elementos, designadamente a idoneidade dos peritos, a inteligibilidade, coerência e congruência do relatório pericial, a aferição dos métodos, técnicas e dados utilizados, em função dela, aceitando, modificando ou rejeitando a conclusão pericial, extraindo a sua própria conclusão.
- XIII - Sendo que, de acordo com os limitados poderes do STJ relativamente à apreciação da matéria de facto estabelecidos no art. 674.º, n.º 3, a divergência das instâncias relativamente ao laudo pericial só é susceptível de censura nos casos de manifesta desadequação ou ilogicidade da sua fundamentação.
- XIV - Compete ao demandado a prova da culpa do lesado na verificação do dano.
- XV - Na aferição da diligência exigida ao lesado na prevenção/mitigação do dano haverá de ter em conta o padrão comportamental do “bom pai de família” perante as concretas circunstâncias do caso, designadamente a necessidade de um tempo de reacção quando está em causa o comportamento de entidades orgânicas complexas como é o caso de uma empresa de produção e comercialização.
- XVI - O lucro cessante pela perda de um cliente consiste, de um ponto de vista estritamente económico, na diferença entre o montante das vendas e o que é directamente necessário para

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

a produção do bem ou serviço (custos variáveis), pelo tempo de duração expectável da relação comercial.

XVII - Mas em determinadas circunstâncias esse dano pode revestir igualmente uma componente financeira em virtude de ganhos que se poderiam obter em função desse cliente e que se repercutiam em toda a actividade da empresa.

31-03-2022

Revista n.º 812/06.1TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Oposição de acórdãos**

**Requisitos**

**Reclamação para a conferência**

**Falta de notificação**

**Despacho**

**Irregularidade**

**Sanação**

31-03-2022

Recurso de Uniformização de Jurisprudência n.º 19339/17.0T8LSB-A.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Ónus de concluir**

**Requisitos**

**Lei processual**

**Princípio da proporcionalidade**

**Princípio da razoabilidade**

**Poderes da Relação**

A apreciação da satisfação das exigências estabelecidas no art. 640.º do CPC deve consistir na aferição se da leitura concertada da alegação e das conclusões, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, resulta que a impugnação da decisão sobre a matéria de facto se encontra formulada num adequado nível de precisão e seriedade, independentemente do seu mérito intrínseco.

31-03-2022

Revista n.º 2525/18.2T8VNF-B.L1.S1 - 2.ª Secção

Rijo Ferreira (Relator)

João Cura Mariano

Fernando Baptista

**Procedimentos cautelares**

**Admissibilidade de recurso**

**Revista excepcional**

**Recurso de revista**

**Reclamação**

**Convolação**

**Nulidade de acórdão**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

**Omissão de pronúncia  
Falta de fundamentação  
Acórdão por remissão**

31-03-2022  
Revista n.º 996/19.9T8STR.E1.S1 - 2.ª Secção  
Rijo Ferreira (Relator)  
João Cura Mariano  
Fernando Baptista

**Nulidade de acórdão  
Falta de fundamentação  
Reforma de acórdão  
Erro de julgamento  
Erro grosseiro  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Uma decisão padece do vício de falta de fundamentação de direito quando não revela qualquer enquadramento jurídico ainda que implícito, tornando ininteligível os fundamentos da decisão.
- II - A reforma da decisão destina-se a corrigir um erro de julgamento resultante de um erro grosseiro, um evidente engano, um desacerto total no regime jurídico aplicável à situação ou na omissão ostensiva de observação dos elementos dos autos, não podendo ser usado para as partes manifestarem discordância do julgado ou tentarem demonstrar “*error in iudicando*”.

31-03-2022  
Revista n.º 3413/03.2YYLSB-A.L1-B.S1 - 2.ª Secção  
Rosa Tching (Relatora)  
Catarina Serra  
Rijo Ferreira  
(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Princípio da livre apreciação da prova  
Erro na apreciação das provas  
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça  
Documento particular  
Confissão  
Força probatória plena  
Direito probatório material  
Contradição insanável  
Baixa do processo ao tribunal recorrido  
Oposição de julgados**

- I - Inscrevendo-se a atividade de valoração das declarações de parte e dos depoimentos das testemunhas, no âmbito da livre apreciação da prova pelo tribunal da Relação, arredada fica a possibilidade de formulação, por parte do STJ, de quaisquer juízos de valor acerca da livre convicção formada pelo tribunal da Relação.
- II - A força probatória da declaração confessória inserida em documento particular, cuja veracidade esteja reconhecida, é a fixada pelo art. 358.º, n.º 2, do CC, ou seja, considera-se provada nos termos aplicáveis ao documento de que consta (força probatória formal) e, tendo sido feita à parte contrária, reveste-se de força probatória plena contra o confitente (força probatória material).
- III - De acordo com o disposto no art. 359.º do CC, o confitente não pode impugnar a confissão produzida alegando e provando, simplesmente, que o facto confessado não é verdadeiro, pelo



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

que, para destruir a força probatória da confissão, terá que alegar e provar o erro ou outro vício de que tenha sido vítima.

- IV - A contradição entre factos dados como provados capaz de inviabilizar a decisão jurídica do pleito e, por isso, relevante para efeitos do disposto no art. 682.º, n.º 3, do CPC, é aquela que traduz a existência entre eles de uma relação de exclusão, no sentido de estarmos perante factos inconciliáveis.

31-03-2022

Revista n.º 1721/17.4T8VIS-A.C1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Nulidade de acórdão**

**Excesso de pronúncia**

**Decisão surpresa**

**Direito de regresso**

**Avalista**

**Obrigaçã cartular**

**Acordo paralelo**

**Obrigaçã solidária**

**Livrança em branco**

**Aval**

**Eficácia**

**Caso julgado**

**Erro de julgamento**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

- I - Não existe decisão-surpresa quando a decisão e os seus fundamentos estejam ínsitos ou relacionados com o pedido formulado e/ou com a matéria de defesa, se situem dentro do abstratamente permitido pela lei e em relação ao que a parte pronunciou-se ou podia ter-se pronunciado.
- II - Na falta de convenção extracartular, o direito de regresso entre coavalistas do mesmo avalizado é exercido de acordo com as regras previstas para as obrigações solidárias decorrente do disposto nos arts. 524.º e 516.º do CC.
- III - Face ao disposto nos arts. 75.º, n.º 2, e 76.º, ambos da LULL, uma livrança, subscrita pela sociedade avalizada e assinada pelos corresponsáveis avalistas, em branco, sem que lhe tenha sido aposto o valor em dívida, não pode produzir efeitos como título cambiário, pelo que repercutindo-se essa ineficácia na relação de aval, não se pode ter por verificado o pressuposto do direito de regresso que o avalista “*solvens*”, pretende exercer contra o coavalista, de modo a obter o reembolso da quantia despendida excedentemente à sua quota de responsabilidade.
- IV - Num caso, como os dos autos, em que autor e réu, sem nada terem estipulado sobre outro título de responsabilidade, limitaram-se a oferecer a garantia de avalistas à subscritora de uma livrança em branco e em que os avales por eles prestados não produzem efeito mercê do facto desta livrança não conter a indicação da quantia a pagar, não se pode ter por verificado o pressuposto do direito de regresso que o autor, na qualidade de avalista “*solvens*”, pretende exercer contra o réu, coavalista, de modo a obter o reembolso da quantia despendida excedentemente à sua quota de responsabilidade.

31-03-2022

Revista n.º 1345/19.1T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção

Rosa Tching (Relatora)

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

Catarina Serra

Rijo Ferreira

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

### **Obrigação de indemnizar**

**Juros**

**Natureza jurídica**

**Caso julgado**

**Reformatio in pejus**

**Sucumbência**

- I - Tratando-se de obrigações distintas - obrigação de indemnizar tem por fonte a responsabilidade civil e a obrigação de juros tem por fonte a mora, isto é, o atraso no cumprimento de uma prestação ainda possível - trata-se de obrigações, nos termos do art. 805.º, n.º 3, CC, sujeitas a uma mesma finalidade, e para o cálculo da indemnização em dinheiro (n.º 2 do art. 566.º CC) relevam os danos derivados da demora na liquidação da indemnização, pelo que os juros moratórios integram a globalidade da indemnização, cumprindo função indemnizatória pelo retardamento da prestação - art. 806.º, n.º 1, CC.
- II - Nesse sentido, a matéria dos juros moratórios não é abrangida pelo caso julgado formado pela sentença proferida em 1.ª instância, não recorrida de apelação pela parte que decaiu (a ré), mas recorrida de revista por essa mesma ré.

31-03-2022

Revista n.º 12213/15.6T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

### **Inversão do título**

**Posse**

**Insuficiência da matéria de facto**

**Caso julgado**

**Limites do caso julgado**

**Extensão do caso julgado**

**Tutela jurisdicional efetiva**

31-03-2022

Revista n.º 632/16.5T8FAR.E1.S2 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

### **Decisão que põe termo ao processo**

**Rejeição de recurso**

**COVID-19**

**Aplicação da lei no tempo**

**Suspensão de prazo**

**Extemporaneidade**

- I - O alcance do art. 671.º, n.º 1, do CPC é o de abranger, na respectiva previsão, todas as decisões que tenham por efeito o termo do processo, designadamente as decisões que se traduzam em decretar a rejeição do recurso por inverificação dos respectivos pressupostos (v.g., a respectiva extemporaneidade).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- II - A norma do art. 6.º-B, n.º 5, al. d), da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03, preceito aditado pela Lei n.º 4-B/2021, de 01-02, tanto se aplica aos prazos para interposição de recurso, a decorrer ao tempo em que a lei começou de produzir os respectivos efeitos, como aos prazos que começassem a decorrer no futuro.
- III - Se acaso se configurar que o legislador disse menos do que queria, na previsão da norma do citado art. 6.º-B, n.º 5, al. d), então deve entender-se, por interpretação extensiva, não vedada em sede de normas excepcionais, que a previsão da norma abrange as duas situações descritas.

31-03-2022

Revista n.º 383/19.9T8PTG.E1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Casa de morada de família**  
**Direito a alimentos**  
**Ex-cônjuge**  
**Compensação monetária**  
**Partilha dos bens do casal**  
**Critérios de conveniência e oportunidade**  
**Equidade**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão provisória**  
**Processo de jurisdição voluntária**

- I - Se o que está em causa na acção é a atribuição provisória da casa de morada da família até à partilha dos bens comuns do casal, cujo divórcio está decretado, então esta situação tem enquadramento no disposto nos arts. 931.º, n.º 7, do CPC e 1778.º-A, n.º 3, e 1779.º, n.º 2, parte final, do CC, como incidente, com processo especialíssimo, e que não tem a ver com o processo de constituição de arrendamento da casa de morada de família regulado, como processo de jurisdição voluntária, nos arts. 1413.º do CPC, 1793.º e 1105.º do CC.
- II - Se decorre da decisão recorrida que, no juízo necessário à atribuição da casa de morada da família, não foram usados critérios de legalidade estrita, mas antes foi adoptada apenas a solução que foi julgada mais conveniente e oportuna, em estrito juízo de equidade, encontra-se excluída a possibilidade de recurso de revista - cf. art. 674.º, n.º 1, do CPC, nas suas diversas alíneas.
- III - Apesar da atribuição provisória da casa de morada da família não estar directamente regulada nos arts. 1793.º do CC e 990.º do CPC, estas normas podem aplicar-se indirectamente à atribuição provisória da casa, na medida em que prevejam “compensação” (independentemente das noções de “renda” ou de “arrendamento”) ao cônjuge não beneficiado com a atribuição do bem, posto que o bem atribuído é comum e que se verifica, de facto, uma verdadeira situação de necessidade da habitação para ambos os ex-cônjuges.

31-03-2022

Revista n.º 756/20.4T8SXL.L1.S1 - 2.ª Secção

Vieira e Cunha (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

**Responsabilidade médica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Responsabilidade extracontratual**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

**Contrato de prestação de serviços**  
**Ato médico**  
**Obrigaç o de meios e de resultado**  
**Culpa**  
** nus da prova**  
**Incumprimento**  
**Cumprimento defeituoso**  
**Erro**  
**Ilicitude**  
**Dever de dilig ncia**  
**M dico**  
**Leges artis**

- I - Na responsabilidade civil por acto m dico, podem conviver a responsabilidade do hospital privado com quem a doente celebrou um contrato para opera o cir rgica de colecistectomia por laparoscopia, que   de natureza contratual, com a responsabilidade extracontratual do m dico quando no decurso da interven o cir rgica provoca uma les o na sa de da doente, n o exigida pelo cumprimento do contrato, o que   suficiente para revelar a pr tica de um acto il cito, e se provam os demais pressupostos da responsabilidade civil.
- II - Para se ter como culposa a conduta do m dico n o   necess rio que o acto lesivo da sa de da doente - a lacerac o da veia porta, causadora de hemorragia intensa que esteve na origem de fal ncia hep tica e necessidade de um transplante de f gado - tenha sido intencional.
- III - A culpa na responsabilidade m dica traduz-se na omiss o de dilig ncia e compet ncias exig veis, que fica demonstrada quando se prova que a lacerac o da veia porta teve como causa prov vel tra o excessiva ou intempestiva, mas acidental, sobre o infund bulo vesicular, o que s  pode explicar-se por falta do cuidado exig vel ou imper cia na execu o do acto m dico.

31-03-2022

Revista n.  453/13.7T2AVR.P1.S1 - 7.  Sec o

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tib rio Nunes da Silva

**Ac o executiva**  
**Execu o de senten a**  
**Embargos de executado**  
**Obriga o**  
**Facto extintivo**  
**Facto modificativo**  
**Circunst ncias posteriores**  
**Exce o perent ria**  
** nus da prova**  
** nus de alega o**  
**Prova documental**  
**Caso julgado**  
**Princ pio da concentra o da defesa**  
**Contesta o**  
**Princ pio da preclus o**

- I - Fundando-se a execu o em senten a, o executado pode defender-se por embargos com a invoca o de um facto extintivo ou modificativo da obriga o, desde que seja posterior ao encerramento da discuss o no processo de declara o e se prove por documento (art. 729. , al. g), do CPC).

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- II - A exigência de que o facto seja posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração justifica-se pelo respeito pela força do caso julgado que se formou sobre a sentença exequenda, e decorre do princípio da concentração da defesa na contestação (art. 573.º do CPC), ónus que vale para todos os fundamentos da defesa, nomeadamente para as excepções peremptórias.
- III - Se a excepção peremptória deduzida contra execução podia ter sido invocada na acção declarativa, por já então se verificarem os respectivos pressupostos e não o foi, não pode ser invocada em sede de embargos, por efeito do princípio da preclusão.

31-03-2022

Revista n.º 9380/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Manuel Capelo

Tibério Nunes da Silva

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Poderes da Relação**  
**Livre apreciação da prova**  
**Matéria de direito**  
**Revista excecional**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Rejeição de recurso**

- I - A inexistência da fundamentação essencialmente diferente a que alude o art. 671.º, n.º 3, do CPC não fica afastada pela mera modificação pela Relação da decisão de facto proferida na 1.ª instância, qualquer que seja o âmbito ou alcance dessa modificação.
- II - Para se poder concluir pela existência da fundamentação essencialmente diferente mencionada no preceito, a modificação da base factual eventualmente operada pela Relação só relevará se também se vier a projectar numa solução jurídica nuclearmente distinta da adoptada na 1.ª instância, pela evidente divergência da construção jurídico-argumentativa que a Relação tenha desenvolvido, sufragando a final um enquadramento jurídico, institucional ou conceptual, claramente distanciado do que foi realizado na 1.ª instância.

31-03-2022

Revista n.º 15063/16.9T8LSB.L3.S1 - 7.ª Secção

Freitas Neto (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Fátima Gomes

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Reapreciação da prova**  
**Erro na apreciação das provas**  
**Poderes da Relação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- I - Em sede de revista interposta de acórdão da Relação que confirmou a decisão da 1.ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, quando seja invocada a violação de disposições processuais no exercício dos poderes de reapreciação da decisão de facto pela Relação, este fundamento não concorre para a formação da dupla conforme prevista no n.º 3 do art. 671.º do CPC, na medida em se está perante uma decisão criada *ex novo* no próprio tribunal da Relação, sem qualquer paralelo, afinidade ou contiguidade com a decisão produzida na 1.ª instância, com a qual não ocorre qualquer coincidência, como é intrínseco à dupla conforme.
- II - Conhecendo o tribunal da questão não abrangida pela dupla conformidade, e julgando-a improcedente, deve remeter os autos à formação a que alude o art. 672.º do CPC, para decisão relativa à admissão da revista, por, no demais, existir dupla conformidade.

31-03-2022

Revista n.º 6/16.8T8PBL-A.C2.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Recurso de revista**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Reclamação para a conferência**  
**Questão nova**  
**Rejeição de recurso**

31-03-2022

Revista n.º 2954/19.4T8PRD.P1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da causa**  
**Alçada**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

31-03-2022

Revista n.º 216/20.3T8GMR.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Oliveira Abreu

Nuno Pinto de Oliveira

**Falta de fundamentação**  
**Oposição entre os fundamentos e a decisão**  
**Obscuridade**  
**Aclaração**  
**Nulidade de acórdão**  
**Condenação em custas**  
**Decaimento**  
**Parte vencida**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

- I - A alegação de obscuridade ou ambiguidade deixou de poder ser invocada como causa de pedido de esclarecimento; pode, todavia, justificar a arguição de nulidade, se tornar “a decisão ininteligível” (al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC).
- II - A nulidade por contradição entre os fundamentos e a decisão é um vício consistente na desconformidade entre os fundamentos apresentados e a conclusão deles retirada, no contexto da própria decisão de que se trata; não se confunde, nem com uma fundamentação ausente ou insuficiente, nem com a discordância relativamente à conclusão retirada.
- III - Resulta dos n.ºs 1 e 2 do art. 527.º do CPC que a decisão que julgue um recurso condena em custas quem lhe deu causa, o que significa ter ficado vencida, na proporção do vencimento; não relevam autonomamente questões ou argumentos colocados pela parte contrária que tenham sido desatendidos, sem terem conduzido a um decaimento parcial.

31-03-2022

Revista n.º 1084/12.4TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Contrato de seguro**  
**Seguro facultativo**  
**Negócio formal**  
**Liberdade contratual**  
**Apólice de seguro**  
**Formalidade *ad probationem***  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Cláusula de exclusão**  
**Cláusula contratual geral**  
**Integração do negócio**  
**Ónus da prova**  
**Seguradora**  
**Nexo de causalidade**  
**Acidente de viação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Tratando-se de um seguro facultativo, ramo vida, cabe na autonomia contratual das partes a liberdade de o celebrar ou não, bem como, ressalvadas eventuais normas imperativas, de definir, nomeadamente, o respectivo âmbito de cobertura.
- II - Com a entrada em vigor do DL n.º 72/2008, de 16-04, o contrato de seguro deixou de ser qualificado como um contrato formal, no sentido de ser condição de validade a adopção de determinada forma (art. 220.º do CC); a formalização na apólice que o n.º 2 do art. 32.º do RJCS impõe ao segurador passou antes a ser considerada como requisito de prova.
- III - A interpretação de uma cláusula de exclusão que figura nas condições gerais, sem haver prova de que tenha sido resultado de negociação individualizada, aplicam-se as normas definidas pelo CC para a interpretação dos negócios jurídicos em geral (art. 236.º e ss.) e as normas sobre interpretação de cláusulas contratuais gerais, constantes do DL n.º 446/85, de 15-10.
- IV - O art. 10.º da LCCG obriga a interpretar tais cláusulas no contexto do contrato concreto em que se incluem; sendo ambíguo o seu sentido, prevalece o que for favorável ao aderente (art. 11.º).
- V - Devendo ser interpretada a referida cláusula no sentido de que apenas se exclui da cobertura do contrato a morte resultante de acidente causado por excesso de álcool, não bastando a prova da mera coincidência temporal entre a causa do sinistro e esse excesso para afastar os

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

efeitos do contrato de seguro, a falta de prova do nexo de causalidade implica que a acção seja julgada contra a seguradora, a quem incumbia o ónus da prova.

31-03-2022

Revista n.º 898/19.9T8PTL.G1.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Apoio judiciário**  
**Indeferimento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Revista *per saltum***  
**Constitucionalidade**  
**Reclamação para a conferência**

- I - É irrecorrível a decisão proferida sobre a impugnação judicial da decisão sobre o pedido de protecção jurídica (n.º 5 do art. 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07).
- II - Sendo inadmissível o recurso, é inútil averiguar se a decisão de que o reclamante pretende interpor recurso de revista *per saltum* está ou não abrangida pelo n.º 1 do art. 644.º do CPC.
- III - Não resulta da CRP a imposição da possibilidade de recurso de uma decisão judicial que, julgando a impugnação de uma decisão administrativa de negação de um pedido de apoio judiciário, a julgue improcedente, por falta de verificação dos pressupostos de concessão da modalidade de apoio requerida.

31-03-2022

Reclamação n.º 12/21.0T8VCT-A.S1 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relatora)

Fátima Gomes

Oliveira Abreu

**Competência internacional**  
**Competência territorial**  
**Pacto privativo de jurisdição**  
**Princípio da coincidência**  
**Princípio da necessidade**  
**Ação de condenação**  
**Ação de anulação**  
**Declaração negocial**  
**Contrato de compra e venda**  
**Escritura pública**  
**Confissão**  
**Preço**  
**Pagamento**

- I - A ação em que se peticiona o pagamento do preço de compra de imóveis tendo como causa de pedir a nulidade da declaração confessória de pagamento/recebimento do preço não se inscreve nas ações referentes a direitos reais ou pessoais de gozo sobre imóveis não lhe sendo aplicável o disposto no art. 70.º do CPC.
- II - Para a aplicação do critério da causalidade, previsto na al. b) do art. 62.º do CPC, exige-se que os factos integrantes da causa de pedir tenham sido praticados em território português.
- III - Para aplicação do critério da necessidade, previsto na al. c) do art. 62.º do CPC exige-se a verificação de uma impossibilidade jurídica, por inexistência de tribunal competente para



## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

dirimir o litígio em face das regras de competência internacional das diversas ordens jurídicas ou uma impossibilidade prática, derivada de factos anómalos impeditivos do funcionamento da jurisdição competente, isto é, que o direito invocado pelo autor só possa tornar-se efetivo por meio de ação proposta em Portugal ou quando a propositura da ação no estrangeiro representaria para o autor dificuldade apreciável.

- IV - A circunstância de os representantes de uma sociedade brasileira e os réus eventualmente residirem em Portugal não satisfaz as exigências do princípio da necessidade do art. 62.º, al. c), do CPC quando a declaração de pagamento e recebimento do preço que se pretende anular com a ação foi proferida em escritura pública realizada num cartório notarial brasileiro e em que a declarante/contraente vendedora é uma sociedade brasileira. A comodidade de a ação ser proposta em Portugal exorbita o princípio da necessidade e apenas poderia ser fundamento a que as partes estabelecessem um pacto privativo de jurisdição nos termos do art. 94.º do CPC caso se respeitassem os requisitos aí prescritos.

31-03-2022

Revista n.º 1457/20.9T8STR.E1.S1 - 7.ª Secção

Manuel Capelo (Relator)

Tibério Nunes da Silva

Freitas Neto

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Acórdão**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Indeferimento**  
**Rejeição de recurso**

O acórdão de conferência que indefere uma reclamação e/ou um requerimento de reforma do acórdão recorrido não preenche os requisitos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.

31-03-2022

Reclamação n.º 4406/11.1TBVFX.L1-A.S1 - 7.ª Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Reforma de acórdão**  
**Pressupostos**  
**Lapso manifesto**  
**Alegações de recurso**  
**Motivação do recurso**  
**Transcrição**  
**Fundamentos**  
**Erro grosseiro**

O facto de os fundamentos de direito de um requerimento de reforma serem simplesmente uma transcrição das conclusões e da motivação do recurso de revista é suficiente para que se conclua que o agora requerente não pretendeu sequer demonstrar nenhum “desacerto total” ou “erro grosseiro” do acórdão impugnado.

31-03-2022

Revista n.º 251/17.9T8VIS.C1.S1 - 7.ª Secção

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Recurso de revista**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Contra-alegações**  
**Ónus de alegação**  
**Ampliação do âmbito do recurso**  
**Omissão de pronúncia**  
**Acórdão recorrido**  
**Poderes da Relação**  
**Princípio da igualdade**  
**Constitucionalidade**

O recorrido que pretende que a impugnação da matéria de facto deduzida nas contra-alegações seja apreciada pelo tribunal da Relação tem o ónus de requerer a ampliação do objecto de recurso, de acordo com o art. 636.º, n.º 2, do CPC.

31-03-2022  
Revista n.º 1612/17.9T8LRA.C1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Juiz**  
**Tribunal coletivo**  
**Inexistência jurídica**  
**Acórdão**  
**Suspensão da instância**  
**Arguição de nulidades**  
**Reforma de acórdão**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Falta**

O vício da falta de juiz, determinante da inexistência de uma decisão, só se verifica desde que a decisão tenha sido proferida por uma pessoa, ou por um colectivo, que não tenha poder jurisdicional algum.

31-03-2022  
Revista n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção  
Nuno Pinto Oliveira (Relator)  
Ferreira Lopes  
Manuel Capelo

**Execução**  
**Oposição à execução**  
**Título executivo**  
**Documento particular**  
**Documento autenticado**  
**Exigibilidade da obrigação**  
**Alteração do contrato**  
**Forma do contrato**

## Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

### Secções Cíveis

**Declaração complementar**  
**Obrigaç o futura**  
**Interpretaç o extensiva**  
**Norma excecional**  
**Obrigaç o**  
**Modificaç o**  
**Princ pio da tipicidade**

O art. 707.º do CPC, ao dizer que os documentos exarados ou autenticados, por not rio ou por outras entidades ou profissionais com compet ncia para tal, em que se preveja a constituiç o de obrigaç es futuras podem servir de base   execuç o, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cl usulas deles constantes, que alguma obrigaç o foi constitu da na sequ ncia da previs o das partes, deve interpretar-se extensivamente, de forma a abranger os documentos exarados ou autenticados, por not rio ou por outras entidades ou profissionais com compet ncia para tal, em que se preveja a modificaç o das obrigaç es constitu das - tais documentos podem servir de base   execuç o, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cl usulas deles constantes, que alguma obrigaç o foi modificada na sequ ncia da previs o das partes.

31-03-2022

Revista n.º 2465/20.5T8VIS-A.C1.S1 - 7.ª Secç o

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Ferreira Lopes

Manuel Capelo

**Execuç o**  
**T tulo executivo**  
**Documento particular**  
**Erro na forma do processo**  
**Nulidade**  
**Pedido**  
**Causa de pedir**  
**Obrigaç o**  
**Vencimento**  
**Interpelaç o**  
**Citaç o**

  em face da pretens o de tutela jurisdiccional deduzida pelo autor/requerente que deve apreciar-se a propriedade da forma de processo, a qual n o   afetada pelas raz es que se ligam ao fundo da causa, ou seja,   em funç o da provid ncia jurisdiccional concretamente solicitada pelo autor/requerente que o tribunal deve aferir da propriedade e da adequa o do meio processual por ele escolhido, sendo este o crit rio a usar para aquilatar do acerto ou do erro do processo empregue, sendo quest o distinta das raz es da proced ncia ou improced ncia da demanda.

31-03-2022

Revista n.º 593/18.6T8OVR-A.P1.S1 - 7.ª Secç o

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acord o e sum rio redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortogr fico)

**Recurso de revista**  
**Impugnaç o da mat ria de facto**

# Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

## Secções Cíveis

**Prova testemunhal**  
**Gravação da prova**  
**Nulidade**  
**Irregularidade processual**  
**Conhecimento officioso**  
**Anulação de julgamento**  
**Omissão de gravação da prova**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Poderes da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Revista excecional**

- I - Querendo impugnar a decisão de facto, e sendo a gravação do depoimento testemunhal (por referência à parte que excede o segmento condizente ao concreto excerto do respetivo depoimento, enquanto meio probatório que suporta a sua impugnação) inaudível, deverá constituir, tal circunstância, uma nulidade processual que determinará a anulação parcial do julgamento e dos termos posteriores do processo, desde que influa no exame e na decisão da causa, na medida em que se possa reconhecer que, ao invocar a reapreciação da prova, tenha ficado o recorrente impossibilitado de dar cumprimento às disposições legais atinentes (cumprir o (triplo) ónus de impugnação decorrente do art. 640.º do CPC), bem como, tenha ficado a Relação impedida de proceder à reapreciação de tal matéria, razão pela qual, na procedência da nulidade, há lugar à anulação parcial do julgamento e dos termos posteriores do processo.
- II - Não obstante a gravação deficiente não seja, em regra, um vício de conhecimento officioso, impõe-se que quando haja necessidade de recorrer à prova gravada para sanação de um vício de conhecimento officioso, necessariamente tal vício será também de conhecimento officioso.

31-03-2022

Revista n.º 2450/18.7T8VRL.G1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Ferreira Lopes

(Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

**Deserção da instância**  
**Pressupostos**  
**Negligência**  
**Extinção da instância**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Notificação ao mandatário**

- I - Para além da verificação do decurso do prazo de seis meses, a declaração de deserção da instância passa pela aferição da negligência de quem teria de impulsionar o processo.
- II - Não pode, no juízo que há que fazer relativamente à negligência, equiparar-se a situação de alguém que está no processo e é notificado ou que nele intervém, tomando conhecimento dos seus termos, de modo o poder requerer uma habilitação, dentro do prazo de seis meses, com o caso de quem não foi notificado nem interveio nos autos antes de, espontaneamente, deduzir um tal incidente.
- III - Deve permitir-se a movimentação útil do processo a quem esteja na situação referida na segunda parte do ponto anterior, ainda que tenham decorrido seis meses sobre a suspensão da instância e antes de ser proferida a decisão de extinção da mesma instância, por deserção.

31-03-2022

# **Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça**

## **Secções Cíveis**

Revista n.º 4842/09.3TBSTS.P2.S1 - 7.ª Secção  
Tibério Nunes da Silva (Relator)  
Freitas Neto  
Maria dos Prazeres Beleza